

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Edivar Pereira de Souza Junior

**APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO
TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA**

TAUBATÉ – SP
2019

Edivar Pereira de Souza Junior

**APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO
TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA**

Monografia apresentada como
requisito para obtenção do título de
bacharel do curso de Direito, da
Universidade de Taubaté.
Orientador Profº: Fernando Gentil
Gizzi de Almeida Pedroso.

TAUBATÉ – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S729a Souza Junior, Edivar Pereira de
Aplicabilidade do direito penal brasileiro no tratamento dado ao
psicopata / Edivar Pereira de Souza Junior -- 2019.
82 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Psicopatas - Medidas de segurança. 2. Distúrbios da
personalidade. 3. Culpa (Direito) - Brasil. 4. Pena (Direito) I. Universidade
de Taubaté. II. Título.

CDU 343.96(81)

Edivar Pereira de Souza Junior
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Monografia apresentada como
requisito para obtenção do título de
bacharel do curso de Direito, da
Universidade de Taubaté.
Orientador Prof^o: Fernando Gentil
Gizzi de Almeida Pedroso.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

À Deus, instituidor da vida, precursor de toda força, luz e paz que me permitiu
chegar até aqui.

Aos meus pais, fonte de energia e inspiração para trilhar o caminho.

Aos meus avós, por sempre acreditarem na minha vitória.

À toda família e cada um que esteve comigo nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer à Deus, fonte do amor mais incondicional, luz nas horas mais negras, o início e o fim, sem ele, nada seria possível. Obrigado por me iluminar nas horas em que tudo parecia sem chão, me colocar no caminho para chegar até aqui.

Aos meus pais, o agradecimento é eterno, por cada suor e lágrima derramados, por cada dia árduo, por me propiciar todo o conforto possível, por me fazer acreditar que o sonho era possível. Obrigado por nunca desistirem, obrigado por acreditarem que esse dia chegaria.

Aos meus familiares, obrigado por estarem, ainda que indiretamente, juntos comigo nessa caminhada, obrigado por cada palavra de apoio, cada gesto, cada sorriso, cada lágrima, obrigado por acreditarem em mim.

Aos meus amigos, o agradecimento especial àqueles que estiveram presentes dia após dia na Universidade, encarando cada turbulência, seja ela acadêmica ou pessoal. Obrigado por estarem sempre dispostos a estender a mão, a ouvir, a pensar, a refletir, a ajudar. Vocês tornaram essa caminhada mais alegre. Os levarei para a vida.

A cada um que de alguma maneira tenha cruzado em meu caminho, com certeza deixou alguma marca, que hoje carrego para a vida, meu muito obrigado.

À Universidade de Taubaté, pela estrutura, comprometimento com o ensinar, aos professores, que sempre dedicaram horas de seu tempo nos dando as coordenadas nas imensas dúvidas, a cada colaborador dessa instituição, os agradecimentos são estendidos.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Fernando Gentil, por todo o apoio dado nessa caminhada, por todas as discussões acadêmicas muito ricas e proveitosas, por cada oportunidade de estar sempre aprendendo com sua magnífica inteligência. Obrigado por cada momento de orientação e por tornar esse sonho realidade.

A todos vocês, meu muito obrigado!

O raciocínio é um ato mental que permite passar de certos juízos a outros juízos, ligando-os uns aos outros.

M. Gex

RESUMO

A finalidade precípua do presente trabalho é, de alguma forma, abordar as relações que podem existir entre as ciências médicas que se dedicam ao estudo e tratamento dos indivíduos psicopatas e as ciências jurídicas, estas, no campo específico de aplicação da respectiva sanção quando esses indivíduos acabam por cometer crimes. De algum modo, buscar-se-á demonstrar algumas lacunas existentes no sistema, que impedem um tratamento realmente adequado aos indivíduos que padecem dessas “patologias”. Inicialmente, busca-se traçar um perfil social e psicológico do indivíduo considerado psicopata, ou como defendido por alguns autores, indivíduos condutopatas, sociopatas etc. De todo modo, em primeira análise, é preciso estabelecer, de fato, como esse tema é tratado no universo médico, dentre as áreas especializadas como a psicologia, a psiquiatria, medicina em geral, porém, voltadas estritamente à área forense. Não há um consenso prontamente definido sobre quem é realmente o psicopata, há, contudo, uma forma de identificá-los por meio de características que se afluam, se exteriorizam, e assim pode-se traçar um perfil do indivíduo, que de certa forma pode colaborar para as demais áreas que venham a ter contato com esses. Numa segunda análise, são traçadas algumas ponderações acerca da abordagem jurídica no que tange à teoria do crime, no geral, suas nuances, e principalmente, a culpabilidade, que é o instituto responsável por dirimir quando deve ser aplicada uma pena ou medida de segurança aos indivíduos que venham a delinquir. O possível cometimento de uma infração tipificada como crime, por óbvio, acarretará sanções aos indivíduos, por parte do Estado, através do *jus puniendi*. Contudo, o questionamento levantado, que gera inúmeras discussões nas diversas áreas do conhecimento é: o psicopata, ao cometer um crime, pode realmente responder, através de uma pena, ou deve sofrer as restrições elencadas no instituto da medida de segurança? Por certo, a resposta não possui nem um pouco de consenso nos campos acadêmicos, contudo, busca-se, de alguma forma, esclarecer em quais pontos ocorrem as lacunas que deixam alguns casos sem resposta concreta, ou ainda, podem ser resolvidos de alguma maneira que desencadeará uma série de reações negativa, em cadeia, compilando o sistema e, conseqüentemente, levando a um caminho obscuro.

Palavras chave: Psicopata. Culpabilidade. Pena. Medida de Segurança.

ABSTRACT

This study aims, in some way, to address the relationships that may exist between the medical sciences that are dedicated to the study and treatment of psychopathic individuals and the legal sciences, these, in the specific field of application of the respective sanction when these individuals commit crimes. In some way, we will try to demonstrate some gaps in the system, which prevent a really adequate treatment to individuals suffering from these "pathologies". Initially, we seek to draw a social and psychological profile of the individual considered psychopathic, or as defended by some authors, conductor individuals, sociopaths etc. In any case, in the first analysis, it is necessary to establish, in fact, how this subject is treated in the medical universe, among the specialized areas such as psychology, psychiatry, medicine in general, but, strictly focused on the forensic area. There is no definite consensus on who the psychopath really is, there is, however, a way to identify them through characteristics that emerge, externalize, and thus one can draw a profile of the individual, which can somehow collaborate for other areas that come into contact with these people. In a second analysis, some considerations are included about the legal approach regarding the theory of crime, in general, its nuances, and especially the culpability, which is the institute responsible for deciding when a penalty or security measure should be applied to individuals who come to commit crimes. The possible committing of an infringement typified as a crime will, of course, lead to sanctions to the individuals by the State, through *jus puniendi*. However, the question raised, which generates numerous discussions in the several areas of knowledge is: can the psychopath, when committing a crime, really respond, through a penalty, or should suffer the restrictions listed in the institute of security measure? Surely, the answer has no consensus in the academic fields, however, somehow we seek to clarify at what points the gaps occur that leave some cases without concrete answer, or can be solved in some way which will trigger a series of negative chain reactions, compiling the system and, consequently, leading to an obscure path.

Keywords: Psychopath. Culpability. Penalty. Security measure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 01 – Lobo frontal.....	31
FIGURA 02 - Cérebro normal; de um assassino com privação na infância; de um psicopata (direita).....	32
FIGURA 03 - Neuroimagem de indivíduo normal e um psicopata.....	32

LISTA DE SIGLAS

APA - American Psychiatric Association

CID – Classificação Internacional de Doenças

DSM-IV-TR - *Diagnostic and Statistical Manual os Mental Disorders* (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

PCL - Hare Psychopathy Checklist

PCL-R - Hare Psychopathy Checklist - Revised

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A PSICOPATIA.....	12
2.1 Psicopatia e suas nuances.....	12
2.2 Características.....	20
2.2.1 Eloquência e encanto superficial.....	20
2.2.2 Egocentrismo.....	21
2.2.3 Ausência de culpa ou remorso.....	22
2.2.4 Ausência de empatia.....	23
2.2.5 Aptidão para mentiras e manipulações.....	23
2.2.6 Pobreza de emoções.....	24
2.2.7 Agressividade e Impulsividade.....	25
2.2.8 Necessidade de excitação e irresponsabilidade.....	26
2.3 Personalidade Psicopática: Psiquiatria vs Criminologia.....	27
2.3.1 Sociopata x Psicopata.....	27
2.4 Causas.....	30
2.5 Possibilidade de cura ou tratamento da psicopatia.....	33
2.6 O julgamento moral do psicopata.....	34
2.6.1 O estímulo do meio social para o desenvolvimento dos transtornos comportamentais.....	36
2.7 A psicopatia e a conduta homicida.....	38
3. TEORIA DO CRIME.....	39
3.1 Causalidade entre a teoria tripartida e o psicopata.....	42
4. CULPABILIDADE.....	43
4.1 Potencial consciência sobre a ilicitude do fato.....	46
4.2 Exigibilidade de conduta diversa.....	49
4.2.1 Coação moral irresistível.....	50
4.2.2 Obediência hierárquica.....	51
5. IMPUTABILIDADE.....	53
5.1 Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.....	58

6. SANÇÃO APLICADA: PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?	60
6.1 Pena x Medida de segurança	61
6.1.1 Peculiaridades da medida de segurança.....	65
6.2 Dilema: diminuir a pena ou aplicar a medida de segurança?	67
7. CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73
ANEXO	76

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é corriqueiro ver e ouvir, nos mais diversos meios de comunicação, acerca de pessoas que padecem dos mais variados tipos de patologias, que afetam, em muitos casos, o psicológico.

Dentre os casos citados, muito se percebe que, hodiernamente, as doenças relacionadas a transtornos de personalidade, alterações psicológicas etc., ganharam destaques nas discussões, sobretudo, os indivíduos psicopatas. Mas, é difícil estabelecer um entendimento sobre quem seriam esses indivíduos, como se comportam em muitos casos, como agem e, mais importante, de que forma podem ser punidos quando cometem algum crime.

Na maioria dos casos, vê-se que os crimes por eles praticados guardam sérios resquícios de crueldade, sem qualquer piedade para com o próximo, ou, ainda, há casos em que essas pessoas se portam e forma natural frente à sociedade, mas tramam os mais diversos tipos de pensamentos internos, a fim de satisfazer seus anseios.

É nesse sentido que algumas áreas médicas sustentam estudos que possam viabilizar algum conhecimento sobre esses indivíduos, como identificá-los e de que forma podem ser tratados perante as mais diversas ocorrências que os envolvem.

A psicopatia (termo utilizado para definir os comportamentos antissociais dos indivíduos) merece total atenção atualmente.

2. A PSICOPATIA

2.1 Psicopatia e suas nuances

Inicialmente, pode-se destacar que a psicopatia é também chamada de transtorno da personalidade antissocial, conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR)¹. A psicopatia é um estado

¹ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual os Mental Disorders*) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association – APA*).

mental patológico caracterizado por desvios, principalmente, de caráter, que desencadeiam comportamentos antissociais.²

No campo jurídico, a psicopatia é tratada de forma simples, sem muitos aprofundamentos, sempre vista de forma mais perfunctória ou quase que desconhecida. Desse modo, considerando o desconhecimento do assunto, faz-se necessária uma maior amplitude da visão do psicopata frente à sociedade, eis que é de suma importância conhecê-lo e, principalmente, qual sua capacidade.

Hodiernamente, a psicopatia é tratada de forma mais minuciosa pela psiquiatria forense, que busca, de algum modo, traçar um perfil do psicopata, seu comportamento e demais características, bem como possíveis tratamentos. De todo modo, o estudo desse tema mostra-se importante, principalmente para o campo jurídico, pois assim é possível traçar a sua relação com o crime e, conseqüentemente, qual a possível sanção a ser aplicada ao indivíduo.

Apesar de todos os estudos já realizados, a psicopatia ainda é um tema que desafia as principais áreas como Medicina, Psicologia, Psiquiatria Forense, Criminologia e Direito. São áreas que possuem um nexo quando se trata desse tema, e, pela sua complexidade, exigem um estudo compartilhado, cada qual com a sua parcela de conhecimento, a fim de que se possa traçar um perfil, tanto da doença quanto do indivíduo, como pode dar-se seu tratamento e, ainda, as possíveis sanções quando da ocorrência de algo ilícito cometido pelo psicopata.

É importante ainda destacar que a psicopatia é o título de maior uso entre os estudiosos do tema, para referir-se a tal. Porém, são também usadas as nomenclaturas como *sociopatia*, *condutopatia*, *transtorno de personalidade antissocial*, *transtorno de personalidade dissocial* e *personalidades amorais*.

Apesar das várias discussões atuais, é importante destacar que os primeiros estudos acerca da personalidade humana são datados da Grécia Antiga, nas quais buscava-se classificar os tipos de personalidade por meio de

² GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Arquivos brasileiros de psicologia. Rio de Janeiro, vol. 62, n. 1, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003. Acesso em: 03 out. 2019.

retratos, cada qual de acordo com o seu comportamento, destacando-se a obra “Os Cárceres”, datada de 372 a.C. – 288 a. C., escrita por Tirtamo de Lesbos.

Somente no final do século XV é que os estudos sobre a personalidade psicótica foram abordados de forma mais específica por intermédio da obra de Girolano Cardamo, professor de medicina italiano, em meados de 1.500.³

Os estudos sobre o tema alavancaram-se, substancialmente, somente no século XIX, através das análises de Philippe Pinel⁴, Cesare Lombroso e J. L. Koch. O primeiro autor é considerado o “Pai da Psiquiatria”. Ao elaborar as primeiras descrições sobre psicopatia na obra “*Manie Sans Delire*” (Mania sem delírio), o autor descrevia situações em que o indivíduo estava apto na razão e no entendimento de suas ações, porém, apresentava déficit no controle afetivo, como a falta de remorso.

No âmbito nacional, destaca-se Sidney Kioshi Shine, psicólogo que se utiliza da definição do dicionário Aurélio na construção de seu entendimento sobre psicopatia. Sendo assim, para Shine a psicopatia reflete um “[...] estado mental patológico caracterizado por desvios, sobretudo caracterológicos que acarretam comportamentos antissociais”.⁵

Por derradeiro, na evolução dos estudos acerca do tema, importante a definição de Guido Palomba⁶, o qual conceitua a *condutopatia* (nomenclatura que considera mais adequada) como desvio de conduta e comportamento, dispondo que:

A condutopatia caracteriza-se por transtornos de comportamento que se originam por afetação de efetividade, da intenção-volição e da capacidade da crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda a característica básica a falta de remorso ou arrependimento, no caso de prática de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade.

Diante desse cenário histórico em que se desenvolveu o estado de evolução da psicopatia, percebe-se que grande parte dos autores afasta a ideia da psicopatia como doença mental comum. O psicopata não é um louco, não

³ EÇA, 2010, p. 279 *apud* SERRA, Veronica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas**. 2016. 139f. Dissertação de monografia – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 19.

⁴ ABREU, 2013. *Idem*, p. 19)

⁵ SHINE, *Ibidem*, 2016, p. 20)

⁶ PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. De acordo com o código civil de 2002. São Paulo: Atheneu, 2003. p. 516. *Ibidem*, 2016, p. 21.

possui distúrbios e, tampouco sofre de alucinações que o afastam da realidade, como por exemplo, a esquizofrenia ou a psicose⁷.

Interessante, neste ponto, o relato sobre o *serial killer* Teddy Bundy, que nos anos 1970/1980 estuprou e matou cerca de 35 mulheres nos Estados Unidos, com resquícios de sadomasoquismo e muita crueldade. Teddy foi executado na cadeira elétrica em 24 de janeiro de 1989. Contudo, o que mais impressiona é que o *serial killer* nunca foi considerado um louco, justamente porque não padecia de qualquer doença mental. Todos os seus crimes foram cometidos com a total consciência dos atos⁸.

Teddy era muito inteligente, perspicaz e com uma desenvoltura para se socializar com facilidade, usava desses artifícios para cometer os crimes, atraindo as vítimas com sua beleza e bom papo. Desse modo, nunca ficou claro que o assassino era um louco completo, apenas possuía as características que o faziam ser mais um psicopata em potencial.

Dentre outras características, Teddy ao ser ouvido perante as autoridades policiais sempre manteve um discurso uníssono e voltado para si, como se todos os seus atos fossem executados dentro do que ele achava correto, e sempre jogando a culpa nas suas vítimas, os principais relatos podem ser extraídos pelas seguintes frases: **“Eu não sabia o que fazia as pessoas quererem ser amigas. Eu não sabia o que as fazia querer ser atraentes umas para as outras. Eu não sabia o que eram interações sociais”**; **“Eu não me sinto culpado por nada. Eu sinto pena de quem se sente culpado”**; **“Eu sou o mais frio filho da puta no qual você já colocou seus malditos olhos. Eu não dou a mínima para aquelas pessoas”**.⁹

Como já dito, Teddy nunca foi considerado um louco, e sim, um indivíduo com potencial consciência do que fazia, inclusive, ele mesmo, através dos seus relatos aponta que as suas vítimas eram tolas, pois ele sabia que era um ser humano no qual não se podia confiar em qualquer hipótese.

⁷ OLIVEIRA, Gilson Marciano de. **Criminosos psicopatas: o que a ciência já descobriu**. 2010. Disponível em: <http://psicopatiapenal.blogspot.com/2010/10/criminosos-psicopata-o-que-ciencia-ja.html>. Acesso em 03 out. 2019.

⁸ BAUER, Guilherme. **Serial Killers – Crimes, histórias, razões**. 2009. Disponível em: <http://loucoseperigosos.blogspot.com/2009/07/ted-bundy.html>. Acesso em 03 out. 2019.

⁹ APRENDIZ, O. **O nascimento de um psicopata**. pub. 2013. Disponível em: <https://oaprendizverde.com.br/2013/10/15/o-nascimento-de-um-psicopata/>. Acesso em 12 de maio de 2019.

Etimologicamente, a palavra *psicopatia*, do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), significa doença da mente, induzindo, de forma errônea, a associação de psicopata como doente mental. Diante disso, atualmente, a comunidade científica busca elucidar as características peculiares de cada um, na intenção de esclarecer o que realmente significa o termo, lembrando que hodiernamente a discussão gira em torno da evolução do termo *sociopata*, o qual será explanado posteriormente.

Dessa forma, pode-se definir a psicopatia como transtorno de conduta ou comportamento, que afeta a personalidade do indivíduo, porém, não interfere na percepção deste para com o mundo à sua volta. Os psicopatas não possuem mente adoecida, pelo contrário, sua inteligência e capacidade de discernimento são superiores à mente comum. Todavia, o que o psicopata tem é um desvio de consciência, que o leva à uma deficiência no campo afetivo, possuindo assim, indiferença no campo dos valores pessoais, podendo, em determinadas situações, incidir na prática de delitos.

É como se a emoção sufocasse a falta da razão, daí pois, que os psicopatas apesar de compreenderem a realidade não conseguem evitar os delitos.

Na classificação internacional de doenças, a psicopatia está inserida no grupo da Personalidade Dissocial (Código F60.2), sendo caracterizada como perturbação da personalidade e empatia para com terceiros. Do mesmo modo, a Organização Mundial da Saúde – OMS¹⁰, na CID-10, aponta características como a falta de sentimentos alheios; desrespeito perante normas; incapacidade de sentir culpa; e outros.

Uma parcela minoritária dos estudiosos do tema acredita que a psicopatia pode ter causas físicas. Sabbatini e Cardoso¹¹, a partir de suas pesquisas, identificaram que o cérebro dos psicopatas possui uma falha de ligação entre o sistema límbico (local onde se processam as ações) e o córtex

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação de Transtornos Mentais e de comportamento da CID-10.

¹¹ CARDOSO, Silvia Helena; SABBATINI, Renato M. **Aprendizagem e mudanças no cérebro.** Cérebro e mente [Revista eletrônica], 11, Universidade Estadual de Campinas, out./dez. 2000. (apud NASCIMENTO, 2006. p. 315) apud BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira.** s/a. 10f. Dissertação de monografia – PUC Salvador. Salvador, s/a. p. 3.

pré-frontal (local onde se processam o planejamento e a consciência), dessa forma, partindo ainda do ponto da pesquisa que o cérebro do psicopata possui a massa cinzenta pré-central diminuída, poderia ser essa a causa da perda de julgamento moral, podendo ser passada geneticamente.

Porém, mesmo com esse entendimento, grande parcela da comunidade científica baseia-se nos estudos de Philippe Pinel, caracterizando o psicopata como sem remorso, porém, longe de ter confusões mentais.

Um dos nomes mais conhecidos atualmente, Dr. Robert Hare, adaptou o pensamento de Pinel, conceituando que o sujeito que não se importava com o certo ou errado e, muito menos suas consequências, como um ser insano, mas sem delírios.¹²

Hare pesquisou e estudou os psicopatas por mais de 35 anos, formulando a “*Hare Psychopathy Checklist (PCL)*”, sendo reformulada mais tarde e chamada de “*Hare Psychopathy Checklist - Revised (PCL-R)*”. Essa lista é, atualmente, a fonte mais segura para detectar e caracterizar um indivíduo como psicopata.

A ideia de Hare, acerca do que vem a ser um psicopata pode ser entendida de duas formas:

1. Indivíduo que possui desordem de personalidade evidenciada por um aglomerado de comportamentos e traços diagnosticados pela “*Hare Psychopathy Checklist - Revised (PCL-R)*”;
2. Predador social. Um sujeito charmoso que manipula qualquer pessoa que passe pela sua vida. Psicopata seria um indivíduo sem consciência e sentimentos para com o próximo.

Ainda sobre a segunda ideia, Ana Beatriz Barbosa e Silva (2014)¹³ alerta que o psicopata muitas vezes mostra uma face dissociada da realidade, como uma pessoa calma que não seria capaz de fazer mal para uma mosca.

Desse modo, através de anos de estudos e bases construídas, atualmente, a tese mais aceita no mundo acadêmico que estuda o tema baseia-se, quase que integralmente em Pinel, objetivando esclarecer que a psicopatia não é doença mental e sim, uma alteração de comportamento que

¹² TURVEY, 2012. p. 449 *apud* SANTANA, Wendell Henrique Silva; BARBOSA, João Batista Machado. **Direito Penal e Psicologia Jurídica: Uma análise sobre os casos de psicopatia.** s/a. 27f – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, s/a, p. 6

¹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

afeta o indivíduo particularmente, atacando principalmente o núcleo de sentimentalismo, no caso desse indivíduo, tal sentimento é nulo.

Diante dos estudos de Hare, chegou-se à “lista de personalidades”, capaz de extrair um diagnóstico de psicopatia. Cada item pode classificar o paciente, dependendo das características que este apresentar. São elas:

1. Loquacidade – charme superficial;
2. Falta de empatia;
3. Manipulação;
4. Versalidade criminal;
5. Falha ao aceitar responsabilidade por atos;
6. Grandiosidade em relação à autoestima;
7. Impulsividade;
8. Falta de remorso ou culpa;
9. Pobreza de controle comportamental;
10. Irresponsabilidade;
11. Problemas comportamentais desde pequeno;
12. Delinquência juvenil;
13. Falta de metas, ao longo prazo, verossímeis;
14. Relacionamentos amorosos de curtos prazos;
15. Necessidade de ser estimulado, por causa da propensão ao tédio;
16. Mentiras patológicas;
17. Estilo de vida parasita;
18. Comportamento sexual promíscuo;
19. Revogação da liberdade condicional;
20. Rasa afetividade.¹⁴

Por óbvio que para o diagnóstico ser positivo para psicopatia é necessário que o indivíduo tenha uma pontuação significativa, não bastando uma característica avulsa.

Nesse prisma, apesar dos inúmeros resultados apresentados acerca de possíveis caracterizações desses indivíduos e, seguindo o que já foi pontuado anteriormente, Ana Beatriz Barbosa¹⁵ destaca que não há um consenso perfeito entre a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR), que utiliza o termo Transtorno de Personalidade Antissocial, ao passo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como Transtorno de Personalidade Dissocial, que nesse caso, podemos concluir como nomenclatura mais adequada, eis que a maioria dos psicopatas são sociáveis, daí pois que soa estranho classificá-los como antissociais, onde na verdade apenas buscam

¹⁴ <https://www.telegraph.co.uk/books/non-fiction/spot-psychopath/?fb>. Acesso em: 03 mar. 2019.

¹⁵ OLIVEIRA, Ana Beatriz Barbosa de. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36.

mascarar a sua real identidade. Apesar desse consenso não existir, percebe-se, de certa forma, que ambos buscam elucidar a psicopatia como uma alteração (disfunção) morfológica do indivíduo, que possui alteração, principalmente, na sua personalidade.

Aliás, na própria visão da autora, independente da nomenclatura que venha a ser usada, o mais importante é que todas dizem respeito a um perfil transgressor – que não é doente e nem padece de qualquer patologia, e sim, uma personalidade anormal.

Ademais, é dentro desse contexto que a autora ainda busca demonstrar acerca do perfil estritamente transgressor desses indivíduos:

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (ANA BEATRIZ BARBOSA SILVA, 2008, p. 37)¹⁶.

Ainda nessa busca incessante em definir a psicopatia como alteração na personalidade do indivíduo, Delton Croce e Delton Croce Junior¹⁷:

Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através da sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente preconstituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

Assim sendo, a psicopatia nada mais é do que uma personalidade anormal, não sendo doença mental nem deficiência de inteligência. Ocorre, na verdade, uma perturbação, alteração, modificação da saúde mental, sendo isto o importante e mais crucial para definir a imputabilidade do indivíduo ao ser colocado frente um julgamento por cometer um crime.

A principal característica do psicopata é, como já citado alhures, a falta de sentimento pelo outro independente de interferência externa. Daí pois, que

¹⁶ Ibidem, 2008. p. 37.

¹⁷ CROCE, Delton e CROCE JUNIOR, Delton. Manual de medicina legal. 3. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1996 *apud* MOURA, Bruna Toniolo. **A análise criminológica e a imputabilidade dos assassinos em série**. 2010, 62f – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010, p. 34.

Ana Beatriz Barbosa busca¹⁸, de forma prosaica, definir o que seria a consciência, caracterizando-a como uma conectividade que temos com as coisas do universo, ainda que de forma inconsciente, sentimos alegria gente a um gesto altruísta do outro. O que para os psicopatas esse sentimento é nulo.

De fato, tentar conceituar a consciência é algo complexo. Está acima de qualquer entendimento científico, religioso ou psicológico. Mas, ainda assim, pode ser entendido como algo que vai além do plano espiritual, é de certa forma algo que nos impulsiona a buscar conexão com o externo, demonstrar sentimentalismo ao que nos rodeia, sejam coisas materiais ou imateriais, mas principalmente, demonstrar sentimento para com o outro.

2.2 Características

2.2.1 Eloquência e encanto superficial

Uma das principais marcas dos psicopatas é a facilidade com a oratória. Uma desenvoltura na fala, bem articulado e capaz de criar histórias inverídicas, dando ar de ser conhecedor das mais variadas área do conhecimento, tais como arte, filosofia, direito e medicina.

Tem-se como exemplo dessa característica, o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”¹⁹, que foi responsável na década de 1990 pela morte de onze mulheres no estado de São Paulo. O autor atraía suas vítimas para um parque da cidade as matava por asfixia. Francisco, inclusive, casou-se com uma de suas vítimas e foi o criminoso que mais recebeu cartas na cadeia.

Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava arma conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas – a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma

¹⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas** – o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 72.

¹⁹ SERPONE, Fernando. **Caso maníaco do parque**. pub. 2011. Disponível em:<<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado.²⁰

Percebe-se que essa característica faz o indivíduo agradável às vítimas, mesmo não levantando suspeitas sobre suas intenções. São ainda, pessoas intrigantes, mesmo que cometam tais crimes absurdos.

2.2.2 Egocentrismo

Os psicopatas vivem de modo que os coloca em patamares superiores em relação aos demais.

São indivíduos arrogantes, dogmáticos e dominadores. Com essa visão narcisista e supervalorizada de si, os psicopatas costumam estabelecer regras próprias para o seu mundo e vivê-las de acordo com esse aspecto, ainda que seja necessário ferir o direito do próximo.

Ademais, esses indivíduos não demonstram interesse em buscar aperfeiçoamento ou especialização profissional em determinada área, seus planos para o futuro são vagos. Dessa forma, estes possuem opiniões superficiais acerca de alguns assuntos, sem aprofundar-se, justamente por não lhe serem interessantes, demonstrando assim a característica de grandeza que possuem, o que faz, de certa forma, que acreditem ter habilidades acima dos demais.

Acerca dessa característica, é interessante o relato sobre Guilherme de Pádua Thomaz, que no dia 28 de dezembro de 1992 assassinou a atriz Daniella Perez, filha da autora Gloria Perez, crime no qual chocou todo o país.

Mas especificamente, sobre Guilherme, suas atitudes no tribunal do júri chamaram atenção de todos os presentes. O assassino foi irônico, cínico e chegou a interromper e chamar atenção do juiz.

Ademais, Guilherme usou de seus dons de ator para fazer representações teatrais sobre como ocorreu a morte de Daniella e sobre como ela teria caído ao chão.

Ele foi frio, não demonstrou arrependimento algum. Foi absolutamente debochado e petulante com o juiz. Fiquei chocada.

²⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes criminosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 130.

Como ator, no entanto, ele foi excelente. (Ver Lúcia Alves, presidente do Movimento pela Vida)²¹.

Ficou claro que Guilherme nunca demonstrou qualquer arrependimento, tanto para com a vítima quanto para seus familiares. Pelo contrário, sempre aproveitou os espaços obtidos na mídia para se enaltecer, com gestos de exibicionismo e vaidade, num ato de total egocentrismo de sua pessoa.

2.2.3 Ausência de culpa ou remorso

Essa característica é, sem dúvidas, uma das mais marcantes em relação às demais. Os psicopatas possuem incapacidade de racionalizar, agir e aprender de acordo com experiências adversas do passado. Dessa forma, torna-se difícil a aplicação de sanções a eles.

A falta de remorso, segundo Robert Hare (2003)²² está relacionada com a habilidade que o indivíduo tem de organizar seu próprio raciocínio ao agir com essa indiferença, mesmo que as situações causem desgostos aos familiares, amigos e demais pessoas que seguem um caminho de regras estabelecidas.

Para elucidar essa característica, pode-se citar a história de Pedro Rodrigues Filho, o “Pedrinho Matador”, que afirmou já ter matado mais de cem pessoas, inclusive, o próprio pai.

Esse indivíduo possui consciência de que sua atitude é contrária às regras sociais, morais e penais, mas, age de forma diferente, justificando que isso advém de uma herança biológica, já que seus pais e avós também foram assassinos.

Llana Casoy²³, ao entrevistar o criminoso, afirmou:

Ele é carismático. Homem forte, com o corpo totalmente tatuado, Pedrinho exala poder. Todos que por ele passam abaixam a cabeça e o olhar, temendo desagradá-lo de alguma

²¹ Ibidem. p. 123.

²² HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013, *apud* SERRA, Verônica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime**: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas. 2016. 139f. Dissertação de monografia – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 34.

²³ CASOY, Llana. Serial Killers: made in Brazil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014^a *apud* Verônica Ferreira da Silva SERRA, Verônica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime**: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas. 2016. 139f. Dissertação de monografia – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 31.

forma. Por que ele matava? Mais uma vez a possibilidade de resposta ser mais simples do que se aparenta: matar, para esse homem, faz parte de sua história familiar. Avós e pais mataram, sentindo-se plenamente justificado por seus atos. **Ele sabe que é errado, mas não sente remorso.** (sem grifo no original).

Em resumo, os psicopatas demonstram incapacidade de ressentimento frente às situações transgressoras. Via de consequência, são incapazes de preocupar-se com as suas atitudes, ainda que isso possa devastar a vida alheia e, por conseguinte, usam do arrependimento como artifício de manipulação, conseguindo por diversas vezes, benefícios dentro dos presídios.

2.2.4 Ausência de empatia

Outra característica de grande valia para descrever um psicopata é a ausência de empatia, Ana Beatriz Barbosa Silva²⁴ traduz a empatia como capacidade de respeitar o sentimento alheio. O psicopata, por outro lado, possui incapacidade de possuir essas ligações afetivas para com o próximo.

A tendência do psicopata é de coisificar o ser humano e usá-lo como instrumento para satisfazer seus anseios.

Portanto, somente pelo breve entendimento da autora sobre o que vem a ser a empatia, percebe-se que esse sentimento não é nem um pouco experimentado pelos psicopatas. Os indivíduos normais são seres vulneráveis para o psicopata, daí pois, são suas melhores vítimas.

Essa ausência de empatia é uma forma de blindagem para um relacionamento afetivo do psicopata. A insensibilidade que este possui, atua para evitar que qualquer emoção o impeça de concluir suas ações, sejam elas quais forem.

2.2.5 Aptidão para mentiras e manipulações

Essa característica é um talento nato desses indivíduos psicopatas. Usam do artifício da mentira e da manipulação com habitualidade e não demonstram qualquer receio em serem flagrados usando da tal farsa. Contudo,

²⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas** – o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 73.

mesmo que sejam descobertos conseguem reorganizar os fatos e manter a história inverídica sustentada até o final.

Através do uso dessa habilidade os psicopatas conseguem concluir todas as suas ações transgressoras, de modo que ainda presos, “driblam” algumas situações para obterem benefícios na execução penal.

As pesquisas sobre psicopatas ou suas atitudes e relatos em geral só podem ser feitas em penitenciárias. Contudo, há uma certa limitação desses indivíduos em revelar suas ações de forma mais detalhada, não possuem interesse em tal ato. De toda forma, quando o fazem, os relatos são quase sempre manipulando a verdade justamente para obter vantagens pessoais, como por exemplo redução da pena por “bom comportamento” e “colaboração de cunho social”.²⁵

2.2.6 Pobreza de emoções

Os psicopatas são pessoas limitadas no campo emocional. As características referentes ao campo da afetividade são praticamente nulas nesses indivíduos.

É interessante destacar que os psicopatas, quando externam suas reações, possuem a tendência de não as liberar na essência, e sim, a sua própria nuance comportamental, porém de forma confusa, do seu modo.

Um detalhe muito interessante diz respeito às respostas fisiológicas frente ao medo e ansiedade. Ao passo que para pessoas normais o medo atua como inibidor de comportamentos transgressores, pelo temor da punição; para os psicopatas não existe esse “freio moral”, pelo contrário, os psicopatas necessitam dessa adrenalina, encarando suas ações como desafios, sem limitações – tudo acaba virando uma aventura e, muitas vezes, suas vítimas fazem parte de um jogo perverso.

Desse modo, suas emoções são confusas e externadas de maneira independente, como bem quiserem, ou seja, nunca se pode esperar uma reação que seria associada do homem normal. Pelo contrário, para os

²⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa e. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, pp. 76-77.

psicopatas essa pobreza de emoção é como um combustível para a práticas das ações transgressoras.

2.2.7 Agressividade e Impulsividade

Esses indivíduos são seres imediatistas, que vivem em constante busca de satisfação e alívio, ainda que seja necessário o uso da força e violência.

Para melhor elucidação, segue relato do psicólogo Robert Hare²⁶ sobre uma situação real vivida com um de seus pacientes:

Um de nossos sujeitos, com mais alta pontuação no PCL, disse que estava indo para uma festa quando resolveu comprar uma caixa de cerveja e então percebeu que deixara a carteira em casa, há uns 6 ou 7 quarteirões de distância. Como não queria voltar lá, pegou um pedaço de madeira pesado e assaltou um posto de gasolina ali perto, ferindo gravemente o frentista.

É interessante que essas características não interferem na consciência dos atos praticados. O psicopata compreende o que está fazendo, porém, age de forma fria e insensível.

Dessa maneira, tanto a agressividade quanto a impulsividade são marcadas pela oscilação quando da reação aos estímulos. Frente à uma situação negativa, que vai de encontro ao desejado por esse indivíduo, ocorrem “cargas de explosão” em curtos espaços de tempo, voltando ao normal quase que instantaneamente.

Muitas vezes essas atitudes são tomadas pelos psicopatas sob o prisma de que estão resolvendo um problema ou, agindo da maneira mais adequada. Contudo, a forma como é executada bem como a sua proporcionalidade são totalmente fora do comum.

Cite-se por exemplo o caso de Sílvia Calabrese Lima, que maltratava e torturava uma menina de 12 anos que morava consigo havia dois anos, sendo presa em 17 de março de 2008.²⁷

²⁶ HARE, Robert D. *Psicopatia. Teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos, 1973. *apud* SERRA, Veronica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas**. 2016. 139f. Dissertação de monografia – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 34.

²⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes criminosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 107.

Nos relatos aos policiais e ao Programa Fantástico²⁸, a empresária confessou as torturas: **“Devo, e vou confessar em juízo o que eu fiz...” “Na minha cabeça, eu não achava que *tava* torturando, na minha cabeça, eu achava que *tava* educando”**. (SIC)²⁹

Um parente da agressora ainda disse que ela apresentava distúrbios desde a infância.

O mais interessante é que nesses momentos de “educar”³⁰, Sílvia usava de todos os meios para agredir a menina, num ato de violência sem piedade, no entanto, logo após, as coisas voltavam ao normal, como se nada tivesse acontecido.

2.2.8 Necessidade de excitação e irresponsabilidade

Os psicopatas possuem uma grande necessidade de viver constantemente em excitação e agitação, tendo assim, repulsa ao tédio ou situações monótonas.

Essa necessidade de adrenalina é vital à sua vida. Para tanto, em quase todos os casos possuem envolvimento com drogas ilícitas, esportes radicais e promiscuidade sexual, como forma de satisfação dos anseios imediatos.

No que tange à irresponsabilidade, os psicopatas apresentam descompromisso total com as ações que julga ser irrelevante para sua vida. Não segue regras e é negligente tanto no âmbito familiar como no profissional.

Desse modo, os psicopatas são descaracterizados da própria figura, se inserem na sociedade de uma forma diferente dos demais, como naquela expressão “lobo em pele de cordeiro”. Usam dos mais variados artifícios a fim de atingir seus objetivos e, não medem consequências para tal desiderato.

É possível concluir que o psicopata não é necessariamente um criminoso, porém, quando se dedica a isso, pode se tornar o mais cruel infrator na sociedade, justamente pela característica irresponsável de não enxergar

²⁸ Programa Fantástico, Rio de Janeiro: Rede Globo, 23 de março de 2008. Programa de TV.

²⁹ Op. cit., 2008, p. 108.

³⁰ PERIN, Katia. Revista *Veja*. **Mulher admite tortura. Diz que estava “educando”**. 2008. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/mulher-admite-tortura-diz-que-estava-educando/>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

qualquer limite em sua frente, simplesmente age para satisfazer aqueles anseios.

2.3 Personalidade Psicopática: Psiquiatria vs Criminologia

Após breve análise acerca das características dos psicopatas, conclui-se que há certas modalidades de transtornos (tendo por base a união dessas características e como essas se desenvolvem no indivíduo) que são relevantes para a Psiquiatria, Psicologia e Psicanálise.

Todavia, apesar de terem vital importância para o estudo do comportamento humano, tais personalidades são irrelevantes no âmbito criminológico, em se tratando de estudos na seara criminal.

Por conseguinte, o indivíduo pode ter desordem mental, mas não ser propenso ao crime, e assim, mostra-se sem periculosidade no que tange às questões criminais.

É nesse prisma que a Psicopatologia e a Psiquiatria forense têm se dedicado ao estudo desses aspectos, justamente para traçar, de forma bastante peculiar, um perfil mais “específico” e assim, haver um consenso sobre o diagnóstico e uma possível sanção justa para os casos de indivíduos que possuem tendências criminosas, de acordo com a sua imputabilidade, aferida de maneira integrada entre as áreas da ciência.

2.3.1 Sociopata x Psicopata

Apesar dos termos serem sinônimos, a Psiquiatria considera como desordens de personalidade antissociais. Porém, faz-se necessário estabelecer algumas distinções.

Segundo Daynes³¹ (2012), o termo “**sociopata**” surgiu, primeiro porque o termo psicopata parece com “psicótico” e, segundo, que alguns indivíduos estão cada vez mais influenciados por uma sociedade com tendências às essas situações.

³¹ DAYNES, Kerry. Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que imagina. São Paulo: Cultrix, 2012. *apud* FREIRE, Isabelle Alencar. **Responsabilidade penal do psicopata**. 2016, 110f, Dissertação de Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2016. p. 33.

Os sociopatas são mais impulsivos e não possuem um controle emocional, são instáveis. Ao cometerem crimes, atuam de forma mais compulsiva e violenta, deixando por diversas vezes vários rastros e pistas, justamente pela ansiedade que acarreta a falta de planejamento.

Por outro lado, os **psicopatas** são altamente cuidadosos e, seus crimes, cheio de detalhes, para evitar a descoberta. Os psicopatas não se empolgam, atuam da maneira mais fria possível. Apesar de terem características de descontrole emocional, ao atuarem na prática de um crime, sua mente trabalha de uma forma mais cuidadosa, estudando a vítima e as circunstâncias, até a execução final.

Nesse sentido, conforme Mallet³² (2015) pode-se dizer que psicopatas nascem e sociopatas são feitos.

Em relação aos psicopatas, mais especificamente, estes possuem conforme já exposto em linhas anteriores, uma tendência empática e falta de emoções, remorsos, o que faz com que não tenham uma ponderação fixa sobre seus atos. Não possuem o sentimento de culpa e ainda, agem sem ansiedade, interferindo fortemente no sistema penitenciário, justamente por estar ligado ao alto transtorno de personalidade.³³

Contudo, apesar dessas características descreverem um perfil psicopata, nem sempre essas poderão, efetivamente, o identificar no diagnóstico, pois não são evidentes tão claramente como no caso da psicose, na qual o indivíduo está visivelmente transtornado. No caso do psicopata, este age de forma premeditada, organizando os detalhes de suas ações.

Justamente por esses detalhes é que os psicopatas têm um comportamento normal, aparentando ser pessoas agradáveis e de bom

³² MALLETT, Xanthe. Psicopatas x Sociopatas: qual é a diferença? Pub. 2015. *apud* FREIE, Isabelle Alencar. **Responsabilidade penal do psicopata**. 2016, 110f, Dissertação de Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2016, p. 34. Disponível em: <<https://misteriosdomundo.org/psicopatas-vs-sociopatas-qual-e-a-diferenca/#ixzz4N68ORQdv>>. Acesso em 21 mar. 2019.

³³ SUECKER, B. **Sociopatia**: transtorno e delinquência. *Direito e Justiça*, v. 31, p. 25-40. 2005; LEWIS, D. Sociopatia: transtorno e delinquência. *Direito e Justiça*, v. 31, n. 2, p. 25-40. 2005 *apud* idem, 2016. p. 34.

convívio, dificultando sua identificação, todavia, facilitando o acesso às vítimas.³⁴

Ainda no meio psicológico, Hare³⁵ (1991) afirma que embora compartilhem da maioria dos sintomas, a psicopatia possui algumas características que não estão presentes no sociopata. Entretanto, a contrário *sensu*, a AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA³⁶ (2002) classifica ambas como sendo a mesma coisa. E Shine³⁷, aduz que uma complementa a outra.

De toda forma, ambas são desordens de personalidade antissocial, e podem resultar em atos de violência³⁸. Há, contudo, que se ressaltar o fato de que o psicopata já nasce com o temperamento bem delineado e com tendências à tais ações. Por outro lado, o sociopata aproxima-se do indivíduo comum, sendo caracterizado assim por fatores negativos de socialização, em casa ou na sociedade.

É perceptível que o meio acadêmico e científico, no que tange ao aspecto de buscar uma definição específica, ou ainda tentar estabelecer pontos que possam aproximar ou distanciar o psicopata do sociopata, não há um consenso concreto. Restam pontos de divergência em certos detalhes, deixando assim uma certa lacuna. De todo modo, entende-se como personalidades alteradas que podem cometer certos delitos com nuances específicas em relação aos demais indivíduos.

Por derradeiro, após toda explanação, pode-se em poucas palavras definir que todo psicopata possui tendências sociopatas, ao contrário, o sociopata não pode ser considerado um psicopata.

³⁴ DEL-BEM, C. M. **Neurologia do transtorno de personalidade anti-social**. Revista de Psiquiatria Clínica, v. 32, p. 27-36. 2005; SCARPA, A; RAINE, A. Psychophysiology of anger and violent behavior: Anger, aggression, and violence. The Psychiatric Clinics of North America, v. 20, n. 2, p. 375-394. 1997. *apud* idem 2016, p. 34.

³⁵ HARE, R. D., & Neumann, C. S (2008). **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. Annual Review of Clinical Psychology, 4(2), 2017-246 *apud* idem p. 34.

³⁶ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). DSM-IV-TR – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002 *apud* idem p. 34.

³⁷ SHINE, K. **Psicopatia**: coleção clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000 *apud* idem p. 34.

³⁸ SOUZA, Felipe. **Qual a diferença entre a sociopatia e a psicologia?** Doenças mentais, Psicologia. 2014. *apud* idem p. 34. Disponível em: <<https://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>>. Acesso em 21 mar. 2019.

2.4 Causas

Não há um consenso específico sobre o que de fato pode ser a causa da psicopatia. As principais discussões giram em torno de dois caminhos, ou seja, deriva da própria criação do indivíduo ou de falhas nesse processo, de outro lado, resulta de problemas genéticos. O fato é que as duas correntes trabalham entre falhas genéticas ou influências do meio externo.

A maioria dos autores, cite-se por exemplo Hare (2008)³⁹, aponta que os transtornos mentais são oriundos dos mais diversos fatores, entre eles: biológico, social, psicológico etc. Noutra giro, há quem defenda que esses fatores estão interligados, desse modo, a psicopatia seria uma reação negativa em cadeia, de fatores que juntos geram o resultado: transtorno mental.

Apesar de apontar tais fatores como causas de psicopatia, atualmente, há também uma inclusão de atos externos que, juntamente, podem corroborar para o desenvolvimento mais rápido dos sintomas.

Os fatores genéticos já são, por si só, as causas mais correlatas quando se fala em psicopatia. Porém, hodiernamente, a desestruturação familiar tem ganhado espaço nas discussões, eis que em vários casos os psicopatas têm em seu histórico passado uma infância cercada de pontos negativos que, por sua vez fortalecem o desenvolvimento de seus transtornos⁴⁰.

Não se pode ainda, deixar de mencionar que os sistemas carcerários mundiais, principalmente no Brasil, são hoje, também, importantes “contribuintes” para o desenvolvimento ou agravamento dessa situação, pois, em vários casos, o tratamento dado aos prisioneiros são desumanas e, acabam por contribuir para que os sintomas que lá estavam escondidos sejam exteriorizados.

Dentre os fatores explanados, conclui-se que os indivíduos, que durante o período de infância, sofreram, dentre outros, a negligência e o autoritarismo

³⁹ Hare, R.D., & Neumann, C.S. **Psychopathy as a clinical and empirical construct.** *Annual Review of clinical Psychology*, 4(2), 217-246, *apud* *Ibidem*, p. 35.

⁴⁰ GOMES, Cema Cardona e ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psychopathy in men and women.** *Arq. bras. psicol.* [online]. 2010, vol.62, n.1 [citado 2011-05-30], pp. 13-21. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003>. Acesso em: 11 de maio de 2019, *apud* *idem* p. 35.

por parte dos pais ou de quem os criou, pode ter alavancado o isolamento e a introversão⁴¹.

Ainda que se apresentem fatores sociais e externos que possam ser entendidos como causas da psicopatia, não se pode ignorar ou excluir as conclusões técnicas realizadas através de estudos, que demonstram como os fatores biológicos podem ser profundamente responsáveis pelos comportamentos anormais do psicopata.

Tendo por base essa situação, os estudos de Raine⁴² (1994) apontaram uma grande relação comportamental com o pré-frontal. O indivíduo saudável que sofrer um acidente em que essa região do cérebro seja atingida, pode passar a demonstrar comportamentos antissociais. Desse modo, o próprio autor conclui que existe sim uma influência biológica (cerebral) no comportamento do psicopata.

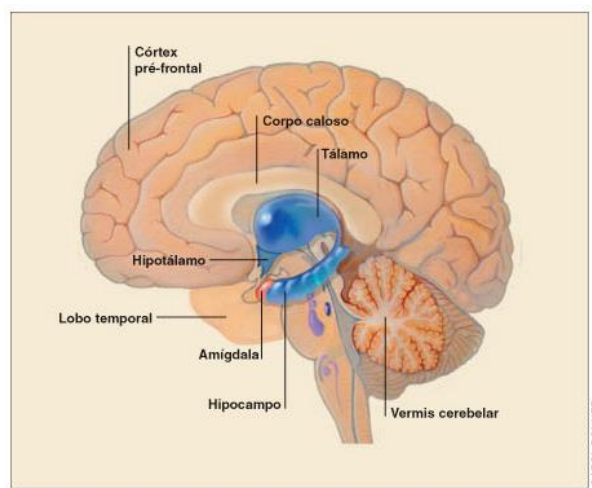


Figura 1 - Lobo Frontal (APRENDIZ, O., 2013)

Essas lesões no lobo pré-frontal geram pouca atividade em pessoas normais e muita atividade nos psicopatas, o que leva a concluir que isso colabora para o desenvolvimento dos comportamentos antissociais e incapacidade de sentimento ou de definir se algo é errado ou não (RAINE, 1994)⁴³.

⁴¹ DAS, J., RUITER, C.; DORELEIJERS, T. **Reability and validity of the Psychopathy Checklist: Youth Version in Dutch female adolescents.** International Journal of Law and Psychiatry, v. 31, p. 219-228, 2008, *apud* Ibidem p. 38.

⁴² RAINE, A.; BUCHSBAUMB, M. S.; STANLEY, J; LOTTENBERG, S.; ABEL, L.; STODDARD, J. **Selective reductions in prefrontal metabolismo in murders.** Society os Biological Psychiatry, v. 36, p. 365-373, 1994, *apud* Freire, idem p. 39.

⁴³ Ibidem, 1994. p. 40

Corroborando com a ideia, Blair⁴⁴ (2003), aponta compressão da massa cinzenta na área pré-frontal dos psicopatas, sendo assim, ocorre diminuição do hipocampo e aumento do corpo caloso, o que gera o aparecimento dos comportamentos agressivos.

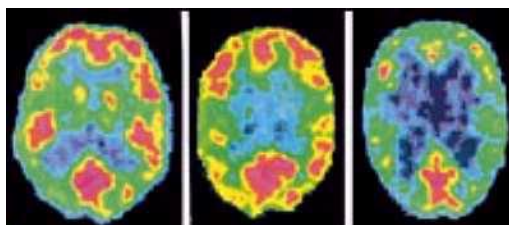


Figura 2 - Cérebro normal (esquerda); de um assassino com privação na infância (centro); de um psicopata (direita). (Renato Sabbatini, 1998)

Por derradeiro, segundo Jorge⁴⁵ (2012) a teoria mais aceita é de que os psicopatas padecem de uma desordem neurológica.

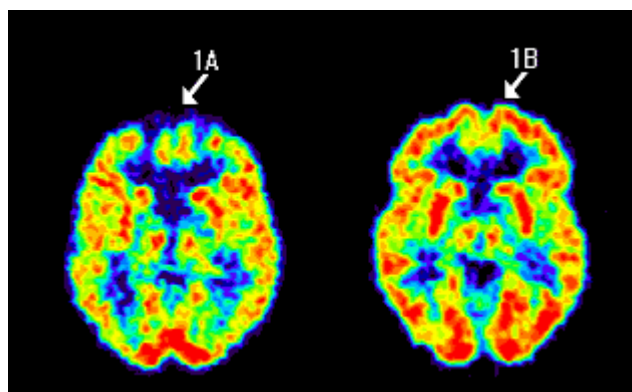


Figura 3 - Neuroimagem de indivíduo normal e um psicopata (n/c, 2014)

Em outras palavras, essa desordem atua principalmente no sistema límbico, que é o responsável pelas emoções, na qual para os psicopatas essa área é praticamente desativada. De outra banda, o lobo frontal, responsável pela razão, no psicopata é superdotado, fazendo com que sejam 100% razão e 0% emoção.

O que é importante esclarecer neste momento é o fato de como a psicologia, psiquiatria e demais áreas podem contribuir no que tange a um

⁴⁴ BLAIR, R. J. **Neurobiological basis of psychopathy**. Journal of psychiatry, v. 182, n. 1, p. 5-7. 2003, *apud idem*, p. 40.

⁴⁵ JORGE, Edilma. **Psicopatia na infância – causas, sintomas e soluções**. Pub. 2012. Disponível em: <<https://usecause.blogspot.com/2012/05/psicopatia-na-infancia-causas-sintomas.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

consenso acerca do que realmente seria a causa da psicopatia. Esse fato é de suma importância principalmente quando se fala em aplicação de sanções aos indivíduos psicopatas ao cometerem algum ato ilícito. Buscar entender as reais causas e, se aquilo realmente trata-se de um quadro clínico de psicopatia podem, de certa forma, corroborar para a fiel execução da lei nesses casos peculiares.

2.5 Possibilidade de cura ou tratamento da psicopatia

No que tange a esse ponto, várias são as discussões acerca da cura ou tratamento da psicopatia, de todo modo, a questão está longe de ser definida.

Atualmente, segundo Emílio⁴⁶ (2013), existem tratamentos através de medicamentos e psicoterapias, contudo, salvo exceções, tais métodos não se mostram eficazes, visto que a maioria dos indivíduos psicopatas acreditam não padecer de qualquer problema.

Em resumo, para o psicopata não há qualquer desordem psicológica ou emocional que necessite ser tratada.

Por óbvio, ao realizar qualquer tratamento se faz necessário que haja a colaboração do paciente para que surjam os efeitos desejados, como nesse caso a colaboração é nula, pois o próprio indivíduo psicopata não tem interesse, as tentativas restam frustradas.

Acerca das terapias, Robert Hare⁴⁷ acredita que essas podem ser motivos de gravame para o problema do psicopata:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

⁴⁶ EMILIO, C. S. **Psicopatas homicidas e as sanções penais aplicadas na atual justiça brasileira**. Ri Grande do Sul, 25 de junho de 2013, *apud* BRAYNER, Katyane Karla de Melo. *Psicopatas assassinos em série: desafios para o direito penal brasileiro*. 2016, 47f, Dissertação de monografia – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, 2016, p. 38.

⁴⁷ HARE, R. D. **Psicopatas no Divã**. Revista Veja: páginas amarelas, 2009, *apud* idem p. 38-39.

Apesar do exposto, os estudos ainda mostram que existem chances de reduzir os impactos quando o tratamento for iniciado na infância. Desse modo haverá a possibilidade de estímulos visando a alteração do comportamento para quando o indivíduo se tornar adulto.

Por meio dessas ações, buscar-se-á construir um padrão de comportamento longe da agressividade, impulsividade, ensinando-o a controlar as emoções. De todo modo, o objetivo é criar estratégias de controle das necessidades do indivíduo, ainda pequeno, evitando o emprego de qualquer mal a outrem, seja ele semelhante ou não.

Nessa toada, Emílio⁴⁸ ainda esclarece que esse tratamento deve ser feito quando percebido os traços de psicopatia, os quais já foram citados no decorrer da explanação do trabalho, caso contrário, após certa idade, tornar-se-á em vão qualquer esforço para cura ou tratamento do indivíduo.

Após tecidas as breves considerações, conclui-se que se o tratamento não for iniciado a tempo, a responsabilidade de efetuar um “controle” passará para as mãos do Estado, exercido através do *jus puniendi*, estabelecendo as sanções previstas no ordenamento jurídico legal.

2.6 O julgamento moral do psicopata

Tendo por base as informações ventiladas anteriormente, é concluso que os psicopatas não possuem afetividade, têm déficit emocional e não são empatas. Tais sentimentos são essenciais a fim de definir os “julgamentos morais”.

Esses julgamentos se utilizam da razão e emoção para decidir acerca da moralidade em determinados casos. Pode-se, de forma breve, conceituar julgamento moral como as decisões feitas diariamente frente às situações da vida, com base na moralidade, ou seja, se é adequado ou não e quando o é adequado escolher.

Para que haja essa racionalização e tomada de atitude frente à situação, é necessária uma carga de valores éticos já existentes no indivíduo, que o tornam capaz de definir o que é ou não moralmente aceitável.

⁴⁸ Op. cit, 2016, p. 38.

Essa tentativa de explicar como emoção e razão convivem no plano psicológico do indivíduo é um desafio constante da psicologia, principalmente na discussão sobre a moralidade. Ora a emoção tendo ênfase, ora a razão liderando as frentes de pesquisa e debate.

O arcabouço de ideias e teorias remete às antigas filosofias de Hume – defensor da emoção como precursora da razão, de outro lado Kant – que ressaltava a razão nos julgamentos morais.

Esse dilema para decidir acerca da razão e emoção remete ainda à duas correntes filosóficas: a consequencialista e a deontológica. A primeira corrente define se a ação é ou não moralmente correta por meio de seu resultado. Já a segunda corrente leva em conta a própria ação em si, independente do resultado, visa apenas o modo de agir⁴⁹.

Apesar das discussões expostas, é inegável que a emoção exerce papel importante na tomada de decisões, no que tange à moralidade. Os sentimentos pessoais podem guiar as decisões racionais.

É nesse sentido que se pode estabelecer duas premissas básicas, oriundas das linhas filosóficas, que apesar de opostas, podem colaborar para o raciocínio neste ponto: 1) uma ação considerada como “boa” requer motivação moral positiva; 2) a contrário *sensu*, o nexos entre ação e julgamento moral surge por fatores externos ao próprio julgamento pessoal, sem peso motivador.

O viés de toda discussão se resume na emoção como motivadora para fazer o que a moralidade demanda. A motivação nasce a partir do julgamento pela qual o indivíduo acha certo ou não, mais adequado ou menos adequado, de modo que se sinta impelido a realizar ou não o ato.

Através dessas considerações e com a premissa de que as decisões morais se baseiam nas emoções, o questionamento que permeia o ponto nodal desse trabalho tem por escopo o fato de que o psicopata, que não possui a característica de emoção, seria capaz de fazer um julgamento moral e entender-se conforme este?

⁴⁹ SINNOT-ARMSTRONG, Walter. **Consequentialism**. Mai. 2003. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/consequentialism/>>. Acesso em 11 de maio de 2019; ALEXANDER, Larry.; MOORE, Michael. *Deontological ethics*. Nov. 2007. Disponível em:<<https://plato.stanford.edu/entries/ethics-deontological/>>. Acesso em 11 de maio de 2019, *apud* OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012, 100f. Dissertação de Monografia – PUC Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 63.

Esse questionamento é, de certa forma, respondido pelo professor Sinnot-Armstrong⁵⁰ (2008) diante de duas possibilidades: na visão clássica, os psicopatas fazem o julgamento moral, porém não ligam para esse, de forma que lhes falta a motivação necessária para entenderem. Por outro lado, na visão neoclássica, os psicopatas não fazem qualquer julgamento, apenas fingem o fazer para manipular o contexto e as pessoas.

De qualquer forma é necessário que se analise com cuidado os esclarecimentos citados alhures, tendo por base, primeiramente, que as emoções têm interferência nas decisões morais, destarte, a falta delas é condição *sine qua non* para realizar tais julgamentos. Isso significa, em suma, que o julgamento dos psicopatas não é genuíno, pois estes não conseguem definir um sentido real para as palavras que circundam o campo sentimental.

A importância em esclarecer se o psicopata faz ou não julgamentos morais tem o condão de concluir se ele possui consciência acerca do fato criminoso e sua determinação de acordo com esse entendimento.

Se há consciência da ilicitude e de que pode evitá-la, ou sequer compreende tal fato como ilícito e não se determina de acordo com esse entendimento. Sendo assim, é a premissa para o início das discussões acerca da responsabilidade penal do psicopata.

2.6.1 O estímulo do meio social para o desenvolvimento dos transtornos comportamentais

Acerca da ideia de que o meio social pode atuar como um potencializador de ações ou pensamentos psicóticos, é interessante citar o estudo realizado pelo professor Philip Zimbardo, na Universidade de Stanford, Califórnia, em 1971.

O estudo visava, basicamente, demonstrar os efeitos psicológicos da vida prisional no indivíduo. Nesse caso, foram selecionados 24 estudantes dos EUA e Canadá para participarem da experiência.

⁵⁰ SINNOT-ARMSTRONG, Walter. **Moral Psychology** – The Neuroscience of Morality. Emotion, Brain Disorders, and Development. V. 3. MIT PRESS: Cloth/January, 2008, *apud* Ibidem, p. 65.

Os corredores do departamento de psicologia da Universidade transformaram-se em uma réplica de prisão e os estudantes foram divididos em dois grupos: prisioneiros e guardas. Tudo sob orientação de pessoas que conheciam de perto a rotina de uma prisão.

Após o início da experiência, os estudantes que eram “apenados” começaram a ser tratados como tais, passando até por castigos. Em pouco tempo o clima tenso tomou conta do lugar e alguns chegaram até liderar rebeliões.

Zimbardo⁵¹ (2013), em seu livro “Lúcifer”, comenta:

Depois de menos de três dias imersos nessa situação bizarra, alguns dos estudantes que representam os guardas da prisão avançaram muito além da mera encenação. Internalizaram a hostilidade, a influência negativa e as características mentais de guardas de prisões de verdade, como se evidencia pelos relatórios de turnos, diários retrospectivos e algumas reflexões pessoais.

O que se pôde concluir com tal experiência é a capacidade de os indivíduos normais sucumbirem ao meio, às circunstâncias externas que muitas vezes os forçam a responder de uma maneira imediata e desproporcional.

Dessa forma, leva-se ao segundo raciocínio: as pessoas normais tiveram tal resultado, por que com os psicopatas seria diferente?

Por derradeiro, o cerce do questionamento gira em torno da problemática de que o psicopata não tendo uma atenção redobrada em seu meio externo, pode, de certa forma, aflorar seus piores instintos a qualquer momento.

A questão está longe de ser pacificada, o fato é que as causas que geram esses quadros ou levam a uma gradativa sequência de fatores negativos desses indivíduos, pode ser extraída, muitas vezes, de resultados biológicos, inerentes à própria natureza corporal que possui significativas alterações. Por outro lado, não se pode, jamais, ignorar o fato de que o meio social ou os fatores além do círculo de alcance do psicopata podem contribuir abertamente para que haja um aumento nos seus quadros psicóticos, muitas vezes incontroláveis.

⁵¹ ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas tornam-se más. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013, *apud* SANTANA, Wendell Henrique Silva; BARBOSA, João Batista Machado. **Direito Penal e Psicologia Jurídica**: Uma análise sobre os casos de psicopatia. s/a. 27f – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, s/a, p. 13.

2.7 A psicopatia e a conduta homicida

Neste ponto, a psicologia busca abordar uma leve e sutil diferença entre os crimes cometidos por pessoas “normais” daqueles praticados por psicopatas.

Em tese, nas lições de Hare⁵² (2013) um criminoso comum, ainda que viole os valores que a sociedade tem como premissa de bem-estar, age com certas limitações, possuindo “regras próprias” que norteiam na prática as condutas ilícitas.

Por outro lado, o psicopata simplesmente age com uma estrutura que não mensura regras ou regulamentos, simplesmente agindo sem qualquer base.

De acordo com o DSM-IV-TR⁵³, os psicopatas culpam suas vítimas pelos seus atos, afirmando que as mesmas foram tolas ou ainda que tiveram o destino merecido, demonstrando total indiferença, minimizando as consequências dos seus atos (neste ponto, é importante observar as argumentações feitas por Ted Bundy, tópico 2.1 – que se assemelham às características aqui descritas).

Justamente por isso é que os psicopatas matam simplesmente por matar, por diversão, por prazer, excitação e ainda, para “zelar” por um nome, como no caso de Pedrinho Matador – Tópico 2.2.3.

Mas sempre importante destacar, conforme bem pontuado por Jorge Trindade⁵⁴ (2009), o psicopata só irá matar se houver disposição para atuar dessa maneira, não nasce um criminoso propriamente dito.

⁵² HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013, *apud* EMILIO, Caroline Souza. *Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira*. 2013, 35f – Dissertação de Monografia, PUC Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 10-11.

⁵³ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual os Mental Disorders*) é destinado a profissionais da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association* – APA).

⁵⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, *apud* SERRA, Veronica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime**: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas. 2016. 139f. Dissertação de monografia – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 38.

Assim, a principal motivação para que o psicopata cometa crime é a satisfação dos desejos frios e sádicos que possui, não se importando com as regras, já que sua maior dificuldade é a obediência a elas.

Neste momento cabe lembrar as considerações sobre o “código moral” do criminoso comum, que sabe existir um limite para suas condutas, diferente do psicopata, que simplesmente anseia ver seu desejo realizado.

Sobre as punições aplicadas aos psicopatas, foi observado que não surtem efeitos, tanto na forma preventiva quanto na forma repressiva. Isso decorre da falta de freios morais, os quais não têm medo de qualquer consequência oriunda de suas ações. Por não sentirem culpa ou remorso, são também desprovidos de qualquer sentimento alheio, o que os torna inabilitados para ressocialização. É neste ponto que os estudos demonstram que a probabilidade de reincidência do psicopata é maior se comparada ao criminoso comum⁵⁵.

Resta claro, portanto, que a personalidade do psicopata segue o oposto do homem médio estabelecido pela sociedade. Daí pois que Ana Beatriz Barbosa e Silva⁵⁶ afirma que:

Se existe uma “personalidade criminosa”, esta se realiza por completo no psicopata. Ninguém está tão habilitado a desobedecer às leis, enganar ou ser violento como ele.

Por essas razões, o psicopata é tendencioso a comportamentos transgressores, sendo em praticamente todos os casos, reincidente, devido ao fato de que suas características somadas à falta de consciência, potencializa este indivíduo a continuar nas práticas criminosas.

3. TEORIA DO CRIME

Na busca incessante de se amoldar a um entendimento que possa estabelecer um canal ou um elo entre a conduta do sujeito (psicopata) e o resultado de sua ação, quiçá, possa gerar um crime, importante destacar, mormente, quando o fato é considerado criminoso.

⁵⁵ PRENTKLY; KNIGHT (1991) *apud* HARE, op. cit. 2013, p. 105, *apud* idem p. 39.

⁵⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa e. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

Para explicar tais nuances, faz-se necessário entender a teoria maior do direito penal, a chamada teoria tripartite do crime.

Através dessa teoria, diz-se que o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Sendo assim, diante de um fato, é necessário identificar se ele preenche os pressupostos. Em caso positivo, é fato criminoso, e por óbvio, há crime⁵⁷.

Numa análise, ainda que perfunctória acerca dos elementos do crime, temos que o fato típico é a previsão da conduta no tipo penal incriminador, ou seja, é aquilo que possui previsão no ordenamento jurídico como contrário ao que se espera da conduta do homem médio. O fato típico possui os seguintes elementos: a) conduta (dolosa, culposa, comissiva e omissiva); b) resultado; c) nexos de causalidade e; d) tipicidade.

Portanto, nessa análise, para constituir fato típico, é necessário que haja uma conduta que gere um resultado, havendo nexos de causalidade, ou seja, que tenha ligação entre um e outro e, por fim, que essa conduta seja prevista no tipo penal incriminador. De forma que, na ausência de algum desses elementos, fica descartada a hipótese de fato típico.

Mais adiante, sendo o fato típico, a análise será sobre a ilicitude, que diz respeito à contrariedade daquela conduta frente ao ordenamento jurídico. Nesse aspecto, a identificação dar-se-á com base na presença das suas excludentes, quais sejam: a) legítima defesa; b) estado de necessidade; c) estrito cumprimento de dever legal e; d) exercício regular de direito.

Em conclusão, se tais excludentes estiverem presentes, o fato não será considerado ilícito. Em que pese ser considerado típico, com previsão no ordenamento jurídico, não há que se falar em ilicitude, eis que foi cometido sob o manto de uma excludente, afastando assim, a contrariedade à lei.

Por derradeiro, sendo o fato típico e ilícito, deve-se identificar ainda se é culpável. Com base nisso, pela análise dos pontos, definir-se-á se há possibilidade de aplicação de pena para o sujeito. Assim, verificar-se-á a presença da culpabilidade pelos seus elementos: a) imputabilidade; b)

⁵⁷ FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Teoria do crime em síntese**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1677, 3 fev. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10913>. *apud* FREIRE, Isabelle Alencar. **Responsabilidade penal do psicopata**. 2016, 110f, Dissertação de Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2016. p. 50.

potencial consciência de ilicitude do fato e; c) exigibilidade de conduta diversa (MASSON, 2013)⁵⁸.

Em que pese as definições tecidas em linhas pretéritas, é importante destacar que essas conceituações entre teorias bipartida e tripartida do crime é algo que abre um leque de discussões na doutrina como um todo.

Parte dos estudiosos do tema têm o crime pela concepção bipartida (fato típico e ilícito), defendendo assim que a culpabilidade é algo externo à teoria, pois o dolo e a culpa não o integram, de forma que perde o seu juízo de valor. A culpabilidade, portanto, seria mero pressuposto para aplicação da pena. Dentre os adeptos, estão Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, Julio Fabbrini Mirabete, Flavio Augusto Monteiro de Barros, José Frederico Marques, Renato Nalini Fabbrini, Maggiore, Cleber Masson etc⁵⁹. Importante ressaltar que essa concepção, também chamada de finalismo dissidente, só é forte no Estado de São Paulo.

Por outro lado, alguns doutrinadores entendem que a culpabilidade é extremamente importante na teoria, eis que após a definição de fato típico e ilícito, faz-se necessária a imposição de responsabilidade para o sujeito, através do poder do estado em aplicar a pena correspondente. Sem tal imposição, estar-se-ia diante de um indiferente penal. Para essa teoria, temos Cezar Bitencourt, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Nelson Hungria, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, Paulo José da Costa Júnior, Luís Régis Prado, Rogério Greco, Hans Welzel, João Mestieri, entre outros⁶⁰.

É certo que as discussões ocorrem de maneira pulverizada quando se trata do tema, mas isso vem sendo abordado historicamente através de teorias que buscam demonstrar o que de fato é o crime.

Para fortalecer esses entendimentos, faz-se cabível uma breve análise das teorias finalista e funcionalista.

⁵⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral – vol. 1. 7ª edição, rev. atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. *apud* Serra, 2016, p. 50.

⁵⁹ CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adaptada pelo Código Penal**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>>. Acesso em 10 ago. 2019.

⁶⁰ *Idem*.

Para o finalismo, desenvolvido por Welzel, será analisado se o agente atuou com dolo ou culpa quando praticou a conduta. Ausente esses elementos, tem-se o fato como atípico. Para essa teoria, o crime é fato típico e ilícito, a culpabilidade é mero pressuposto de aplicação da pena, visto que o dolo e a culpa não se integram em sua estrutura. Leva-se em conta o motivo que fez o agente praticar a ação.

De outra banda, a teoria funcionalista, é guiada pelas finalidades do direito penal, ampliando o entendimento acerca da responsabilidade e, principalmente a verificação de necessidade da penal.

3.1 Causalidade entre a teoria tripartida e o psicopata

Cabe neste momento, após tecidas as breves considerações anteriores, relacionar essa teoria tripartida com o psicopata.

Nesse diapasão, segundo Emílio (2013)⁶¹, o agente só irá cometer crime se praticar uma ação típica e ilícita, a qual possa ser imputada uma culpa. Todavia, o que chama atenção neste momento, e que já fora abordado preteritamente, é que o psicopata age com um comportamento dissocial, sendo esse confronto com as normas jurídicas totalmente sem limites, e no que tange às regras sociais, o faz sem qualquer preocupação. O psicopata simplesmente age.

Nessa altura, frise-se que o comportamento para ele é de uma aventura. O psicopata é movido por aquela adrenalina.

Diante dessa premissa, pode-se entender, levando em conta o estudo psicológico do sujeito, que seu transtorno de personalidade, suas ações (que correspondem a um crime), tendo em vista a teoria estudada anteriormente, são executadas de maneira imprudente, pelo anseio de realizar aquilo que tem por objetivo, sem observar as regras, já que é o sujeito mais completo no que diz respeito a um perfil criminoso, conforme destacado por Ana Beatriz Barbosa e Silva.

⁶¹ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: http://www3.Pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf.html://>. Acesso em 22 out. 2016, *apud* FREIRE, Isabelle Alencar. **Responsabilidade penal do psicopata.** 2016, 110f, Dissertação de Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2016. p. 51.

A partir dessa constatação, o ponto nodal de discussão paira sobre o seguinte questionamento: se o psicopata não possui total discernimento sobre a reprovabilidade de sua conduta, visto que age muitas vezes por puro instinto e sem pudor, movido pela sede de adrenalina, como pode responder pelo crime da mesma forma que uma pessoa normal? Como aferir se há a possibilidade de imputar-lhe a “culpa”?

Tecidas as devidas considerações acerca do fato típico e da ilicitude, passar-se-á ao estudo da culpabilidade, que permite avaliar a possibilidade, ou não, de imposição de sanção ao indivíduo que comete o crime, especialmente ao psicopata.

Ressaltando a importância de integração entre as áreas do conhecimento específico sobre esses indivíduos, como a psicologia, psiquiatria forense, entre outras, de modo que possam fornecer mais subsídios para aplicação de pena ao psicopata que cometer uma infração penal.

Inicia-se assim, a análise mais aprofundada da responsabilidade penal do psicopata, sob o prisma jurídico.

4. CULPABILIDADE

A culpabilidade pode ser entendida como um juízo de reprovabilidade da conduta do sujeito, ou seja, é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.

Trata-se, portanto, de um pressuposto para imposição de pena, já que a culpabilidade não se integra, propriamente, como elemento do crime, conforme extraído da previsão legal do Código Penal vigente. Sendo assim, esse instituto tem por escopo a imposição de sanção frente ao cometimento de um crime.

Nessa esteira, para chegar a essa etapa, presume-se que já tenha ocorrido um longo caminho e, já se tenha definido a ocorrência de uma infração penal/transgressão ao ordenamento jurídico. Nas palavras de Mirabete (2010), a culpabilidade consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”⁶².

Deste modo, conforme já tecido alhures, para se chegar à culpabilidade, presume-se ter ocorrido um crime. Primeiramente, se verifica se o fato é típico

⁶² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. *apud* Freire, 2016, p. 51.

ou não (previsão no ordenamento jurídico); sendo positivo, verificar-se-á sua licitude (contrariedade à norma), caso não estejam, o fato é ilícito; e por fim, após concluir que o fato é típico e ilícito, pode-se aferir a reprovabilidade do sujeito.

Em outras palavras, aferir-se-á se o agente deve ou não responder pelo delito cometido. Quando se fala em culpabilidade como juízo de reprovação, busca-se, de algum modo, estabelecer uma consequência para o agente que tenha desenvolvido uma conduta enquadrada como delito pela lei. Ou seja, é a possibilidade de o poder punitivo estatal considerar aquele fato como crime e, punir o responsável. Desvalorando o autor e sua conduta.

A culpabilidade pode ser definida ainda como – culpabilidade do autor e culpabilidade do ato/fato.

A primeira estabelece um juízo de reprovação tendo por base o agente, e não o fato por ele cometido. Dessa forma, as nuances observadas são pautadas na personalidade, antecedentes, motivações etc. Um juízo de reprovação baseado no caráter do agente. Noutro giro, a culpabilidade do ato, que tem posição majoritária da doutrina e é adotada pelo Código Penal, estabelece que a reprovabilidade deve recair sobre o fato praticado, ou seja, sobre a exteriorização da vontade humana, seja por ação ou por omissão.

Jescheck, (1981), define que:

Na culpabilidade pelo fato individual se contemplam somente aqueles fatores de atitude interna juridicamente censurável que se manifestam de forma imediata na ação típica. Na culpabilidade pela conduta de vida, ao contrário, o juízo de culpabilidade se amplia a total personalidade do autor e seu desenvolvimento⁶³.

Por fim o autor ainda acaba concluindo que o correto seria a união das concepções. “O núcleo do conceito de culpabilidade somente pode ser a culpabilidade pelo fato individual, mas o Direito Penal deve ter em conta também muitas vezes a culpabilidade do autor”⁶⁴.

Acerca do tema, preconiza Greco que:

⁶³ JESCHECK, Hans-Heirinch. *Tratado de derecho penal - Parte general*. Barcelona: Bosch, 1981. v. I. *apud* GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 395.

⁶⁴ *Idem*. p. 395.

A culpabilidade do ato seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação; já a culpabilidade de autor, o que se reprova é o homem como ele é, e não aquilo que ele fez.⁶⁵

No que tange ao psicopata, é importante destacar o ato por ele praticado, porém, o mais importante, quem ele é. De forma que assim se permita estabelecer de fato qual a melhor punição.

É neste ponto que surgem as diretrizes que norteiam a discussão do tema, visto que a psicopatia se manifesta por meio de alguns comportamentos dissociados, tendo por base o sujeito e sua personalidade, de outra banda, o Direito Penal tem por base a reprovação da conduta do agente (culpabilidade do fato). Deste modo, grande parte da sociedade acadêmica acaba sugerindo que o problema seja sanado pelo magistrado, ao exercer o papel punitivo do Estado na aplicação da sanção ao sujeito, avaliando assim o ato por ele cometido e, de todo modo, a aplicação da respectiva pena⁶⁶.

Ao se propor tal perspectiva, abre-se um aleijão no tratamento desses indivíduos, pois, ao analisar sua conduta criminosa, o magistrado o faz de forma incisiva no que tange à conduta no meio jurídico, porém, o faz de maneira perfunctória ao analisar o sujeito propriamente dito, visto que não detém a carga de conhecimento nessa área (psicopatia).

Conforme leciona Silva (2016)⁶⁷, a culpabilidade do autor não tem tanta importância quando se trata de um ser humano comum, que cometeu uma infração por falta de oportunidades ou porque sua personalidade foi afetada por acontecimentos do passado, ou ainda, por estruturas sociais precárias. Por outro lado, não se pode falar o mesmo do psicopata, pois, como já visto, esse já nasce com a personalidade voltada para as condutas negativas. É uma “necessidade particular”.

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013. *apud* FREIE, Isabelle Alencar. **Responsabilidade penal do psicopata**. 2016, 110f, Dissertação de Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2016, p. 51.

⁶⁶ ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. Pub. 2013. Disponível em: <http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 5 de nov. 2016. *Apud* *Ibidem*, p. 52.

⁶⁷ SILVA, M. B. da. **Psicopatologia no direito penal**. Biblioteca jurídica virtual – Buscalegis. Santa Catarina, 2006. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/13380>>. Acesso em 13 out. 2016, *apud* *idem*, p. 52.

Ademais, Silva⁶⁸ ainda busca alertar para o fato de que, embora a reprovabilidade do ato seja amplamente admitida pelo direito penal, não se pode ignorar a culpabilidade do autor, no caso, o psicopata, tendo em vista o que ele representa para a sociedade e sua impulsão por cometer ilícitos, que na verdade, são para si uma aventura.

Diante dessas premissas traçadas anteriormente, a atual estrutura do Direito Penal elenca na culpabilidade a seguinte constituição elementar: 1) imputabilidade; 2) potencial consciência sobre a ilicitude do fato e; 3) exigibilidade de conduta diversa⁶⁹.

Para efeitos de compreensão, estudar-se-á, primeiro, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

4.1 Potencial consciência sobre a ilicitude do fato

No que tange a esse elemento, duas figuras integram sua estrutura: o erro de tipo e o erro de proibição. Para fins didáticos, é importante esclarecer que apenas o erro de proibição encontra-se na esfera da culpabilidade, porém, a fim de deixar amplamente compreendido o tema, citar-se-á sobre ambos.

O erro de tipo pode ser explicitado como o agente que possui uma visão distorcida da realidade, não compreendendo as figuras que se amoldam à figura típica, portanto, o erro do agente ocorreu sobre o fato em si. Sendo assim, o erro de tipo recai sobre o tipo penal, ou seja, desconhece a previsão legal sobre aquela conduta.

De outra banda, o erro de proibição atua, precipuamente, sobre a interpretação que o agente fazia da norma, ou, se ao menos este agente teria capacidade de compreender se o que praticava era ilícito. É espécie de erro de proibição normativo, no qual o agente claramente interpreta de forma errônea aquela norma, ou ainda, é incapaz de fazê-lo.

Diante disso, o instituto da potencial consciência sobre a ilicitude do fato tem por objetivo aferir a possibilidade que o agente tem de, no momento da

⁶⁸ Idem. p. 52.

⁶⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 325-326.

ação ou omissão, saber se o fato é ilícito ou não e de compreender-se segundo este.

Investiga-se se o sujeito, quando praticou um crime, teve a possibilidade de saber que era errado, com base em diversos fatores (meio social, tradições, costumes etc.). Para efeitos ilustrativos, imagine-se o fato de um sujeito norte-coreano que vem para o Brasil como turista e for detido portando e fumando uma grande quantidade de maconha em uma praça, imediatamente seria preso. Contudo, alegaria a impossibilidade de saber sobre a ilicitude de sua conduta, visto que em seu país, o porte e consumo de grandes quantidades é totalmente liberado, podendo ser comprada em vários supermercados.

Perceber, dessa forma, que o agente ao praticar tal conduta incide em erro de proibição acerca do mandamento proibitivo da norma.

O Código Penal, em seu artigo 21, assim determina, *in verbis*:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço⁷⁰.

Veja-se, somente no caso de o erro ser inevitável é que tem o condão de excluir a culpabilidade, caso contrário, se o agente, dentro de suas circunstâncias pessoais teria condições de saber que era ilícita a sua conduta, não estará livre de pena, porém, essa com atenuações (reduções).

Portanto, nesse aspecto, busca-se aferir a capacidade do sujeito de entender o caráter ilícito de suas condutas.

A vox 'possibilidade de entender o caráter ilícito (criminoso) do fato' é genuinamente normativa, pois não se trata do conhecimento da ilicitude (operação de natureza psicológica), mas de mera *possibilidade concreta* desse conhecimento. O juízo de reprovação apenas se torna possível quando se constata que o agente teve, no caso específico, a possibilidade *concreta* de entender o caráter criminoso do fato praticado e assim determinar o seu comportamento de acordo com os interesses do sistema jurídico. O erro sobre a ilicitude do fato é *erro de proibição*; dá-se quando o agente por ignorância (*ignorantia iuris*) ou por uma representação falsa ou imperfeita

⁷⁰ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1948. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

da realidade supõe ser lícito o seu comportamento. (JOÃO MESTIERI, 1999)⁷¹.

Curiosa análise pode-se fazer acerca do artigo 21, mencionado em linhas pretéritas. O referido diploma consiste em duas premissas: o desconhecimento da lei e a falta de consciência sobre a ilicitude do fato.

Todavia, é imperioso destacar que se trata de dois institutos completamente diferentes. Nas palavras de Assis Toledo (1994)⁷², lei e ilicitude são totalmente distintas, somente uma confusão pode levar à falsa conclusão de que ambos são sinônimos. Dessa forma, lei é um diploma legal, devidamente editado pelo poder competente, contendo os mandamentos permissivos ou punitivos. Noutra giro, a ilicitude é compreendida como relação de contrariedade entre a conduta voluntária do agente e o ordenamento jurídico.

Em conclusão, a ilicitude só existirá se houver diploma legal (lei) impondo ou proibindo certas condutas.

De todo modo, pela atual doutrina, tecida com base na evolução do estudo da culpabilidade, diante do caso concreto, extrair-se-á do agente se esse detinha, ao menos, a possibilidade de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, que aquela conduta não era permitida.

Cezar Roberto Bittencourt (2000)⁷³, leciona com maestria acerca do tema:

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a *potencial consciência*. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada *consciência profana do injusto*, constituída do conhecimento da anti-sociedade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, vêm naturalmente com o ar que a gente respira.

⁷¹ MESTIERI, João. *Manual de direito penal – Parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I. *apud* GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2007, p. 409.

⁷² TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. *apud* idem p. 409.

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 200. v. I. *apud* ibidem p. 410-411.

De todo modo, deixou-se claro que a preocupação fica restrita em aferir a potencial consciência do agente em interpretar sua própria conduta como ilícita ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, visto que o mero desconhecimento da lei em si não tem o condão de afastar a culpabilidade.

Portanto, basta que o agente tenha a potencial consciência de entender e comportar-se de acordo com tal, que restará caracterizado o instituto em comento.

4.2 Exigibilidade de conduta diversa

O segundo elemento da culpabilidade pode ser entendido como a possibilidade de exigir do agente uma postura diferente daquela que perpetrou.⁷⁴

Nesse espeque, para haver culpabilidade ao agente, faz-se necessário que ele seja imputável, tenha consciência sobre a ilicitude do fato e, ainda, dentro do contexto, deve demonstrar que o rol de escolhas a seu alcance não era restrito, portanto, era possível exigir uma postura alinhada ao ordenamento.

Considera-se assim, a observância de fatores paralelos e, apenas se verificado que o agente teve livre atuação é que se pode responsabilizá-lo. De outra banda, se o agente agiu porque não tinha liberdade de escolha no momento, não seria viável qualquer punição, ainda que possível (tendo por base o fato típico e a ilicitude), é inexigível.

Cury Urzúa define a exigibilidade de conduta diversa como a “possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela que o sujeito se decidiu”.⁷⁵

Tecidas as devidas considerações, resume-se que esse instituto é fundado no princípio de que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, já que a inevitabilidade atua, de certo modo, como vício de conduta.

⁷⁴ PERTILLE, Marcelo. **Exigibilidade de conduta diversa: Lição 19**. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/exigibilidade-de-conduta-diversa-licao-19>. Acesso em 03 out. 2019.

⁷⁵ CURY URZÚA, Enrique. *Derecho penal – parte general*. Santiago: Jurídica de Chile, 1992 *apud* ibidem p. 416.

Aferir-se-á, nos casos concretos, qual eram as opções do indivíduo frente à ação, se tais escolhas eram possíveis ou não havia qualquer possibilidade de agir de outra maneira. Coloca-se assim o indivíduo frente a duas escolhas, no campo real, e aferir-se-á se aquela escolha estava de acordo com o entendimento atual, se haviam mais opções frente à conduta.

Daí pois que, a natureza jurídica é de excludente de culpabilidade, tendo duas causas: a coação moral irresistível e a obediência hierárquica⁷⁶.

4.2.1 Coação moral irresistível

Nessa causa, o agente faz ou deixa de fazer algo compelido pelo emprego de força física ou grave ameaça.

O artigo 22 do Código Penal estabelece da seguinte forma:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.⁷⁷

Percebe-se que a coação prevista no artigo é de ordem moral⁷⁸, de forma que o fato típico e ilícito por ele cometido não lhe pode ser imputado, pois, em virtude da coação, não poderia ser exigida conforme o comando legal.

A coação física tem o condão de eliminar por completo a vontade do agente, de modo que a conduta passa a ser atípica, ou seja, não há previsão no ordenamento. Não se fala em exigibilidade de conduta diversa nessa situação, pois o agente vê-se totalmente impedido de agir.

A coação ainda pode ser definida como irresistível e resistível, conforme aduz Capez⁷⁹ e Greco⁸⁰, nas quais, respectivamente, o sujeito não tem condições de agir ou ainda, possui condições de agir.

⁷⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 347.

⁷⁷ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1948. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 11 ago. 2019.

⁷⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. 2007, p. 416.

⁷⁹ Op. cit. p. 347.

⁸⁰ Op. cit. p. 417.

No primeiro caso, há o crime, em que pese existir a grave ameaça, entretanto, a vontade do agente é totalmente tolhida. Dessa forma, o agente não será culpado em face da exclusão da exigibilidade de conduta diversa.

Noutro giro, pela coação moral resistível, há o crime também, e o agente é culpável, eis que sendo resistível, espera-se uma conduta diversa, que tenha o condão de alterar aquela realidade. De qualquer modo, esse elemento atua como atenuante genérica (conforme Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea 'c', 1ª parte).

No caso da coação irresistível, como tecido em linhas pretéritas, o agente não pode ser punido, dessa feita, o próprio artigo 22 do Código Penal prevê a punição para o autor da ordem ou da coação, visto que o agente (coagido) será usado como mero instrumento, apenas.

Assim preconiza Ronaldo Tanus Madeira, ante a divergência doutrinária nesse sentido:

Quanto à punibilidade do coator, o entendimento sobre a aplicação da pena não é pacífico. Parte da doutrina entende que, além da pena cominada no crime praticado pelo coato, deve ser atribuído ao coator o concurso formal com o crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do CP. Entretanto, outra corrente doutrinária afirma não ser possível a aceitação do concurso formal do crime praticado pelo coato com o constrangimento, porque o crime atribuído ao coator, praticado pelo coagido, vem, simultaneamente, agravado na forma do art. 62, II, do CP.⁸¹

4.2.2 Obediência hierárquica

A segunda causa de exclusão da exigibilidade de conduta diversa vem prevista na 2ª parte do artigo 22 quando dispõe sobre a *“obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico”*.

Veja-se que o pressuposto é uma ordem, emanada de um superior hierárquico, que seja ilegal, tendo assim, o condão de viciar a vontade do subordinado, afastando a possibilidade de uma conduta diversa de acordo com o ordenamento jurídico.

⁸¹ MADEIRA, Ronaldo Tanus. *A estrutura jurídica da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. 2007, p. 417.

De modo a aclarar o entendimento, a obediência hierárquica compreende os seguintes requisitos:

- a) Superior;
- b) Subordinado;
- c) Relação de direito público;
- d) Ordem emanada do primeiro para o segundo;
- e) Ilegalidade da ordem;
- f) Aparente legalidade da norma;⁸²

Observa-se que a ordem deve ser ilegal, porém, para o agente há a aparência de legalidade. Dessa forma, o seu cumprimento se dá diante de uma falsa percepção, caso contrário agirá ilegalmente também. Não poderá ser beneficiado com a exclusão.

Neste ponto discorre Ronaldo Tanus Madeira:

Normalmente, não cabe ao inferior hierárquico, mormente na dinâmica diária, questionar todas as ordens recebidas, no exercício das funções públicas, de seu superior hierárquico, principalmente se a ordem não for manifestamente ilegal. Seria um caos e uma constante inversão da hierarquia administrativa, se o cumpridor da ordem fosse a todo tempo questioná-la, embora não sendo um cumpridor cego de todas as ordens emanadas. Entretanto, se o executor da ordem tiver conhecimento ou consciência de sua ilegalidade e cumprir a ordem consciente de sua proibição ou ilicitude, responde, juntamente com o superior hierárquico, em concurso de agente em fato típico doloso.⁸³

Sendo a ordem ilegal, impede a aplicação do artigo 22, supracitado, ao agente que cumpri-la.

Nesse diapasão, assim conclui Leonardo Isaac Yarochevsky:

Sendo a exigibilidade de comportamento conforme o Direito um dos elementos da culpabilidade, a sua ausência manifestada pela inexigibilidade exclui, portanto, a culpabilidade, do mesmo modo que a inimizabilidade e a falta de consciência da ilicitude também a excluem. Assim, o agente deve praticar uma ação típica, ilícita, sem, contudo, ser culpável por estar

⁸² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 349.

⁸³ Op. cit. p. 418.

amparado por uma das causas que excluem a culpabilidade, dentre elas a inexigibilidade de outra conduta.⁸⁴

5. IMPUTABILIDADE

A imputabilidade constitui o terceiro elemento quando se fala em culpabilidade, após tecidos os breves conceitos sobre a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa, busca-se, neste momento, entender, de fato, se o agente pode ou não responder pelo caráter ilícito de sua conduta através dos requisitos que constituem esse elemento.

Nas palavras de Capez⁸⁵, a imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por sua vez, Greco⁸⁶ assevera que a imputabilidade é a regra, e a inimputabilidade, a exceção.

Desse modo, para que haja imposição de uma pena por parte do poder punitivo estatal, a um indivíduo que comete ilícito penal, faz-se necessário que esse tenha condições de saber que está realizando um crime propriamente dito, e mais, que tenha plenas condições de controlar suas vontades.

Capez⁸⁷ aduz ainda que a imputabilidade apresenta um aspecto intelectual (capacidade de entendimento), e outro volitivo (faculdade de controlar a própria vontade).

Pode-se entender, portanto, que a imputabilidade é composta por duas premissas: a capacidade de inteligência + controle da própria vontade.

Sanzo Brodt⁸⁸, preconiza:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettiol* diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a

⁸⁴ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. *Da inexigibilidade de conduta diversa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. 2007, p. 421.

⁸⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 326.

⁸⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. 2007, p. 396.

⁸⁷ *Op. cit.* p. 326.

⁸⁸ SANZO BRODT, Luis Augusto. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 9. ed. 2007, p. 396.

própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico'. Conforme *Bettiol*, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Importante observação se faz sobre a relação imputabilidade x capacidade, dolo e responsabilidade.

No que tange à capacidade, essa é tida como gênero, do qual a imputabilidade faz parte como espécie. Sendo assim, a capacidade pode compreender o entendimento e a vontade, bem como a aptidão para praticar os mais diversos atos, como atuar em juízo (parte, testemunha, interrogatório). Destaca-se, desse modo, que a imputabilidade seria a capacidade na matéria penal, pois, como já visto, o agente deve ser imputável para responder por um ilícito penal.

Noutro giro, quando se fala da relação imputabilidade x dolo, deve-se, inicialmente, tecer a conceituação breve sobre o dolo. Esse é elencado pela doutrina como a vontade, pura e consciente, de praticar uma conduta. Portanto, tecidas as breves considerações, pode-se compreender que dolo é vontade. Por outro lado, a imputabilidade é, dentro de sua estrutura, a capacidade de entender essa vontade.

Destarte, no exemplo didático apresentado por Capez, quando o sujeito pega uma faca e dilacera a vítima, dando vários golpes, age com dolo, com consciência e vontade. O que lhe falta é o discernimento sobre essa vontade. O agente tem dolo, mas não tem imputabilidade.

Por derradeiro, na relação imputabilidade x responsabilidade, faz-se o imperioso destaque de que a responsabilidade é a aptidão de o agente responder pelos seus atos, exigindo desse os três requisitos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o agente pode ser imputável, mas não pode ser responsabilizado pelo ato criminoso quando ausentes os demais requisitos.

Damásio de Jesus leciona que o homem é ser inteligente e livre, portanto, é responsável pelos seus atos praticados. Pode escolher entre o bem

e o mal. Sendo assim, escolhendo uma conduta que possa lesar interesses alheios, pode e deve sofrer as consequências desse comportamento.⁸⁹

É importante destacar que o código penal brasileiro não traz uma conceituação específica para a imputabilidade. Pode-se extrair sua definição por exclusão, após a análise do artigo 26 e de seu parágrafo único, que tratam, respectivamente, da inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁹⁰

Portanto, pela análise do diploma legal citado em linhas pretéritas, imputável é o agente que possui capacidade de saber que sua conduta contraria o ordenamento legal e, como bem explicitado no artigo 26, essa imputabilidade deve existir ao “tempo da ação ou da omissão”.

Assim, o artigo 26 do código penal, conjugado com o parágrafo único, formam a chamada inimputabilidade, que é, em outras palavras, a impossibilidade de o agente responder pelo caráter ilícito do fato por não possuir o entendimento sobre esse e nem se determinar de acordo com esse entendimento, seja pela menoridade ou pelas demais causas a seguir transcritas.

A exclusão da imputabilidade pode ser verificada pelos seguintes itens:

- a) Doença mental;
- b) Desenvolvimento mental incompleto (menoridade penal);
- c) Desenvolvimento mental retardado;

⁸⁹ JESUS, Damasio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 514.

⁹⁰ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1948. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 24 ago. 2019.

d) Embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Para efeitos didáticos, a presente exposição ficará adstrita somente às três primeiras causas que, entendem-se mais adequadas quando se busca estudar acerca dos psicopatas. Sendo a última causa considerada normal e que pode afetar qualquer indivíduo.

As três primeiras causas podem ser extraídas do artigo 26 do código penal, a quarta é verificada no artigo 28, § 1º do mesmo diploma.

Não se pode deixar de citar o artigo 27, também do código penal, cujo esse estabelece a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, ou seja, pode essa causa também ser estabelecida como excludente da imputabilidade quando se fala em “desenvolvimento mental incompleto”.

Conforme será demonstrado, é insuficiente que o agente seja portador de qualquer das causas acima descritas. É necessário, também, que em decorrência disso não tenha a capacidade de entender e de querer.⁹¹ O agente deve ter a causa (ex: doença mental) e, ainda, o efeito (incapacidade de entender e de querer), pois daí é que será extraída a inimputabilidade.

Entende-se por modo reverso, ou seja, o agente imputável é aquele que entende o caráter ilícito do fato e se determina de acordo com esse entendimento, *contrario sensu*, o inimputável deve padecer de uma causa e sofrer seus efeitos.

Importante destacar que a inimputabilidade pode ser aferida por diversos critérios, conforme destacam Cezar Roberto Bitencourt e Damásio de Jesus. São eles: sistema biológico⁹², sistema psicológico⁹³ e sistema biopsicológico.

⁹¹ Op. cit. p. 515-516.

⁹² “(...) leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos momentâneos. (JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 544) “(...) Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a lei 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1031.

⁹³ (...) o que importa é o efeito e não a causa. Leva-se em conta o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o se caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. (JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 544). (...) o *método psicológico* não indaga se há perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (...) (BITENCOURT,

Em que pese a existência dos demais sistemas, o código penal brasileiro adotou o sistema biopsicológico como regra para aferir a imputabilidade e o critério puramente biológico, como exceção. Portanto ficar-se-á restrito ao primeiro.

O sistema biopsicológico é uma constituição dos dois sistemas anteriores, de forma que perfaz uma união entre causa e efeito. Portanto, só será inimputável o agente que, em consequência da patologia (doença mental), não possuía a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse.

Capez⁹⁴ define que a inimputabilidade, segundo o sistema biopsicológico, possui os seguintes requisitos:

- a) **Causal:** existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) **Cronológico:** atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa;
- c) **Consequencial:** perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

Segundo Damásio de Jesus, a doença mental, p. ex., por si só, não pode ser entendida como causa de inimputabilidade, faz-se necessário, assim, que em razão dela, o agente não possua a capacidade de entendimento ou de autodeterminação.⁹⁵

O código penal brasileiro adotou, em regra, o sistema biopsicológico, conforme os artigos 26 e 28, § 1º. Como exceção, ficou adotado o sistema puramente biológico, no caso dos menores de idade, pela previsão do artigo 27 do código penal e 228 da Constituição Federal, conforme já explicitado em linhas pretéritas.

Conforme expõe Hygino de C. Hercules⁹⁶:

Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a lei 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1031.)

⁹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 330.

⁹⁵ JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1:** parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 544.

⁹⁶ HERCULES, Hygino de C. *Medicina legal: texto e atlas.* São Paulo: Atheneu, 2008. 714 p. ISBN 85-7379-771-1, *apud* MOURA, Bruna Toniolo. *A análise criminológica e a imputabilidade*

O mais importante no enunciado do artigo 26 é que se torna necessária uma relação de causa e efeito entre o transtorno mental e a incapacidade de entendimento da ilicitude ou a falta de autocontrole. Assim, indivíduos com doenças manifestadas episodicamente só seriam considerados inimputáveis se a conduta antijurídica fosse praticada na vigência de uma crise. E essa crise teria que ser tal ordem que gerasse aquela conduta. Fora de um surto psicótico, o doente mental tem a possibilidade de entender o caráter ilícito do ato cometido.

Perfazendo agora um estudo mais aprofundado das causas de exclusão da inimputabilidade, buscar-se-á compreender, de fato, onde o psicopata pode se encaixar e, como as demais áreas do conhecimento, principalmente aquelas voltadas para o estudo aprofundado desses indivíduos podem colaborar para entender e permitir a melhor punição nos casos de cometimento de crimes.

5.1 Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado

Como já visto, o artigo 26 do código penal elenca, no seu *caput*, a isenção de pena para o agente que era ao tempo da ação ou omissão incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse.

Nesse prisma, é importante conceituar, ou ao menos tecer breves considerações acerca de cada elemento, a fim de compreender os casos que serão avaliados numa posterior aplicação de penal (aferição da culpabilidade).

A doença mental, segundo lecionam Capez⁹⁷ e Damásio de Jesus⁹⁸ é a perturbação mental ou psíquica, que possui o condão de eliminar a capacidade de entendimento do caráter criminoso do fato, ou ainda, de comandar a vontade segundo esse entendimento. Abrange, dentre outras, a epilepsia, psicose, neurose, esquizofrenias, paranoias etc.

Bitencourt⁹⁹, por sua vez, defende a ideia de que seria melhor adotar o termo “alienação mental”, a qual, segundo o autor, seria mais abrangente,

dos assassinos em série. 2010, 62f. – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010, p. 45.

⁹⁷ Op. cit. p. 327-328.

⁹⁸ Op. cit. p. 544.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a lei 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1042.

compreendendo todos os estados mentais que pudessem retirar a capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Por sua vez, o desenvolvimento mental incompleto é recorrente quando se fala em menoridade penal, ou seja, a idade cronológica. Porém, nesse elemento, a evolução da idade pode fazer atingir a plena potencialidade e completar esse desenvolvimento. Não seria um caso que diga respeito ao psicopata, propriamente dito, pois como já abordado, é aferida a idade cronológica e não qualquer alteração mental.

Noutro giro, o desenvolvimento mental retardado é, segundo Capez¹⁰⁰ “incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica.”

Mirabete¹⁰¹ discorre que é necessário empregar informações da ciência médica especializada na função psíquica a fim de entender a ligação entre o sujeito e o fato, a fim de que se possa estabelecer um juízo coerente de definição da culpabilidade desses indivíduos.

Dessa forma, ao aplicar esses conceitos da ciência médica é possível compreender a distinção entre a culpa e o dolo, situação involuntária e situação voluntária. Tais compreensões podem ser úteis quando se fala em distinção da culpa e do dolo. Este último necessita, segundo Mirabete¹⁰², de três subsídios: consciência do ato (psíquico), a vontade (psíquico) e o conhecimento da ilicitude (normativo).

O autor continua o raciocínio explicitando que para que haja a culpa, sem o dolo, é necessário a ausência de um ou mais desses elementos. Portanto, a culpa pode existir, independente da consciência. Já quanto ao dolo, o mesmo não é verdade.

Sendo assim, leciona Delmato¹⁰³ que essa situação de inconsciência, que retira a possibilidade de atribuição de dolo ou de culpa, diz respeito ao agente que não tem a possibilidade de discriminar a natureza ilícita de uma

¹⁰⁰ Op. cit. p. 329.

¹⁰¹ MIRABETE, J. F. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2001. p. 197 *apud* MOURA, Juliana Atani Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro**. In: Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul/dez. 2012. p. 209.

¹⁰² *idem*, p. 209.

¹⁰³ DELMATO, C. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 50 *apud* *idem*, p. 209.

ação, ou seja, não tem consciência sobre o que está fazendo ou não tem domínio sobre a sua vontade. É nesse ponto que entra a discussão mais aprofundada sobre o psicopata.

O psicopata pode ser “encaixado” perfeitamente no artigo 26 e no parágrafo único do código penal, justamente por sua personalidade psicopática estar dentro das perturbações de saúde mental ou de conduta, que se revelam de maneira violenta.

Em que pese algumas situações os indivíduos terem algum entendimento do que fazem, porém, não consegue controlar a vontade, ainda assim é possível encaixá-los na previsão legal do artigo 26 e seu parágrafo único, visto que é possível existir a imputabilidade diminuída, ou seja, a pessoa não é capaz de se determinar de modo pleno, sendo assim, um semi-imputável, condição essa que pode beneficiar o psicopata no tratamento dado frente à uma situação de aferição de sua culpabilidade.

É preciso estabelecer um entendimento profundo sobre a mente do psicopata, sob pena de estar aplicando qualquer sanção que inviabilize qualquer possibilidade de readaptação à vida social, quando possível.

O psicopata tem pobreza emocional e de sentimentos, por outro lado, apresenta-se como um ser altamente inteligente. Segundo o neurologista Ricardo de Oliveira Souza, “para um psicopata, atirar em uma pessoa e jogar fora um copo plástico são atos muito parecidos”.¹⁰⁴

De todo modo, pode-se concluir que a imputabilidade por doença mental, ou por desenvolvimento mental completo ou retardado é de grande importância no cenário de aferição da culpabilidade. E ainda, torna-se mais importante e requer uma análise minuciosa quando se fala em psicopata, pois, afinal, qual a melhor medida sancionatória a ser aplicada a este indivíduo?

6. SANÇÃO APLICADA: PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Após tecer todas as considerações pretéritas, procurar estabelecer um perfil prévio do psicopata/sociopata, como as características se exteriorizam

¹⁰⁴ SOUZA, O. **Psicopatas: o mal não existe.** Disponível em: <http://psicopatiapenal.blogspot.com/2010/10/criminosos-psicopata-o-que-ciencia-ja.html>. 2010. Acesso em 01 de set. 2019.

nesse indivíduo e, quais as contribuições as ciências médicas especializadas na área, como a psicologia, psiquiatria etc. podem fornecer para os operadores do direito, busca-se estabelecer qual a melhor sanção a ser aplicada frente ao cometimento de um delito.

É importante destacar que para se chegar nesse ponto, faz-se necessário um prévio conhecimento acerca da teoria do crime, que foi, de maneira perfunctória, explanada, esclarecendo seus principais pontos, podendo extrair uma breve conclusão de quando determinada conduta pode ser definida como crime, quais seus fatores relacionados à legislação e, principalmente, como definir a imputabilidade do sujeito.

Ao final, buscar-se-á explanar as possíveis sanções (em tese) a serem aplicadas ao indivíduo psicopata, mas principalmente, destacar as dificuldades que o sistema penal brasileiro encontra, sobretudo os operadores do direito, em caracterizar de plano um psicopata (quem é?) e, como esse mesmo sistema possui grande déficit em estabelecer a melhor sanção punitiva a esse sujeito, tendo em vista a falta de conhecimento profundo na área e, como a ciência especializada em psicopatas pode efetuar uma contribuição mais robusta na aplicação das sanções, ou ao menos, fornecer subsídios elementares para traçar um perfil, visto que, muitas vezes, até mesmo essas áreas possuem dificuldade em estabelecer de fato quem é o psicopata.

6.1 Pena x Medida de segurança

Inicialmente, é necessário estabelecer um prévio conceito acerca desses dois institutos, a fim de que se possa compreender do que se tratam e, principalmente, seus fundamentos.

A pena é aquela sanção prevista para qualquer crime cometido por alguém imputável, ou seja, que tenha a plena capacidade de entendimento e administração da própria vontade, conforme demonstrado preteritamente na análise das doutrinas citadas.

Segundo leciona Greco¹⁰⁵, para estabelecer o conceito de pena adotado pelo código penal brasileiro, deve-se inicialmente compreender suas teorias,

¹⁰⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 491.

absoluta e relativa. A primeira teoria, julga que a pena possui o caráter retributivo, conforme as palavras de Roxin¹⁰⁶

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Resta claro, assim, que para essa teoria faz-se importante que haja uma retribuição ao indivíduo pelo mal que esse causou.

Noutro giro, tem-se a teoria relativa que, em suma, se arrima na prevenção. Para essa teoria, busca fazer com que o autor do delito possa refletir frente ao mal causado. Fazendo com que esse indivíduo raciocine acerca sobre antes de realizar qualquer conduta. Uma espécie de neutralização.

Usando da inenarrável inteligência de Roxin, pode-se estabelecer que a prevenção, segundo o autor, "é (...) unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos".¹⁰⁷

Analisamos agora o artigo 59 do código penal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**. (sem grifos no original).

Pela leitura do citado dispositivo legal, apoiando-se nas lições de Greco¹⁰⁸, esse defende a adoção, pela lei penal, da teoria *mista* ou *unificadora da pena*.

¹⁰⁶ ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General*. Madrid: Civitas, 1997. t. I. *apud* GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 489.

¹⁰⁷ ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General*. Madrid: Civitas, 1997. t. I. *apud* idem, 2007. p. 490-491.

Conclui-se por tal teoria, analisando a parte final do artigo citado alhures, o código penal conjuga a necessidade de reprovar a prevenir o crime, dando azo à interpretação conforme as teorias absoluta e relativa que, estabelecem a retribuição e prevenção, respectivamente.

No que tange à medida de segurança, seu histórico é amplo e antigo, com citações desde o século XVII acerca de hospícios europeus em semelhança às prisões. Já em 1810, o código penal francês possui disposições sobre os menores de idade que agissem sem discernimento, sendo assim submetidos a medidas tutelares. No Brasil, os primeiros registros são datados de 1841, no Rio de Janeiro, com D. Pedro II determinando a criação de hospício destinado aos alienados.¹⁰⁹

Por fim, é no código penal de 1940 que a medida de segurança foi estruturada como punitiva ou complementar, necessitando, conjuntamente, que o fato cometido fosse tipificado como crime e levando em conta a periculosidade do agente. A aplicação da medida de segurança ocorria juntamente com a pena, num sistema denominado como binário.¹¹⁰

Posteriormente, em 1984, com o advento da lei 7.209/84 que reformou o código penal, entrou em vigor o sistema vicariante, determinando a aplicação da medida de segurança ou da pena, nunca a cumulação de ambas.¹¹¹

A medida de segurança passa, assim, a ter caráter de prevenção e assistência, principalmente sobre aqueles em que não se pode aplicar uma pena.

Nesse sentido, Bitencourt ressalta que o fundamento da pena é, estritamente a culpabilidade, por outro lado, a medida de segurança basear-se-á na periculosidade do indivíduo. Sob essa orientação, o autor ainda

¹⁰⁸ Op. cit. p. 491.

¹⁰⁹ SILVA, DÉBORAH DE MEIRA E. O psicopata na visão do direito penal: aspectos da imputabilidade e da medida de segurança. **Revista Jurídica**. Jataí, a. 8, n. 10, 2008, p. 22-23.

¹¹⁰ PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. Evolução histórica. 1. ed. São Paulo: Jalovi, 1980. *apud* SILVA, DÉBORAH DE MEIRA E. O psicopata na visão do direito penal: aspectos da imputabilidade e da medida de segurança. **Revista Jurídica**. Jataí, a. 8, n. 10, 2008, p. 23.

¹¹¹ "(...) A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do ne bis in idem, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado (...)". BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a lei 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.874.

estabelece que o imputável que cometer o crime terá como consequência uma pena, enquanto o inimputável será sancionado com a medida de segurança.¹¹²

Dessa forma, entende-se por uma diferenciação dos institutos, no que tange, principalmente, a seus fundamentos: culpabilidade para os imputáveis e periculosidade para os inimputáveis e semi-imputáveis.

Mas, deve-se atentar para o fato de que a doutrina, em entendimento perfunctório, não tem a psicopatia como causa de inimputabilidade, por si só. De outra banda, há o entendimento pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade, defendendo que esses indivíduos não possuem qualquer capacidade de entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em breve lição, Mirabete¹¹³, afirma que:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem desenvolvimento mental incompleto. Mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais [silvícolas em aculturação, surdos-mudos em processo de instrução] etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art. 26, parágrafo único [...].

Segundo entendimento do autor, a psicopatia, por si só, não é causa de considerar o indivíduo como inimputável, deixando-o como semi-imputável, traçando enquadramento no parágrafo único do artigo 26 do código penal, conseqüentemente, aplicando a redução da pena.

Francisco José Sanchez Garrido¹¹⁴, afirma que os psicopatas compreendem a ilicitudes dos seus fatos e, por demais, atuam conforme esse entendimento. A capacidade intelectual e volitiva é intacta. Dando azo à

¹¹² Idem, 2012. p. 1875.

¹¹³ MIRABETE, Julio Fabrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 224 *apud* OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. 100f – Dissertação de Monografia. PUC Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012, p. 74.

¹¹⁴ SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. *Fisonomia de la psicopatía*. Concepto, origem, causas y tratamiento. Legal. 3ª, época, nº 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología. *apud* idem. p. 75.

interpretação de que o psicopata deve responder como imputável, recebendo uma pena como indivíduo comum.

Dessa forma, a discussão gira em torno do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o qual, para alguns autores, daria margem à exclusão de aplicação da inimputabilidade ao psicopata, podendo esse responder por crime comum, com aplicação de pena, porém, essa diminuída, segundo a previsão legal supracitada.

Nesse ponto, volta-se ao ponto discutido em linhas pretéritas, acerca do julgamento moral do psicopata, ou seja, o sistema judiciário brasileiro, sobretudo os juízes, como aplicadores da lei, não possuem uma formação necessária para esses casos, portanto, maioria dos sujeitos seria, (e assim ocorre comumente), condenados segundo os preceitos do código penal, à uma pena comum e encarcerados como qualquer outro indivíduo.

6.1.1 Peculiaridades da medida de segurança

Em princípio, destaca-se duas espécies da medida de segurança, previstas no código penal, a detentiva e a restritiva.

A primeira, aplica-se aos indivíduos que sejam condenados à pena de detenção. Por outro lado, a restritiva destina-se aos indivíduos que forem punidos à reclusão.

No que diz respeito a esse instituto da medida de segurança, devem estar presentes: a) a prática de fato punível e; b) periculosidade do agente.

Sobre a periculosidade, avalia-se a probabilidade (potencialidade) do sujeito voltar a delinquir, já que a medida de segurança é amparada na teoria preventiva.

Ainda sobre esse requisito, é importante destacar que sua avaliação é de suma importância tanto para aplicar a medida de segurança quanto para extingui-la, tendo por base o artigo 97, § 1º, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 97 (...)

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Todavia, deve-se ater ao fato de que essa periculosidade deve ser aferida mediante o nexos causal entre o distúrbio e o delito, de forma que se possa avaliar a possibilidade de o indivíduo reiterar na prática de outros crimes.

De todo modo, destaca-se a necessidade da realização de um laudo médico que possa demonstrar a patologia que o sujeito do crime suporta, objetivando estabelecer as medidas de ressocialização.

No que tange ao parágrafo citado alhures, este sofre algumas críticas no que tange ao tempo “indeterminado” para o tratamento ou internação. Há quem defenda a sua inconstitucionalidade sob o prisma de que estaria caminhando ao contrário da proibição de penas perpétuas.

Porém, em posição contrária, rebate-se a crítica invocando os fundamentos da medida de segurança, de modo que não se pode falar em inconstitucionalidade, eis que a medida de segurança visa eliminar, ou ao menos tentar eliminar, a periculosidade do agente.

O fato é que o leque de discussões é muito aberto no que diz respeito ao entendimento desses indivíduos por parte do judiciário, não há uma unanimidade. Se por um lado, há quem entenda que o psicopata deve ser considerado inimputável ou semi-imputável, sendo-lhe aplicada a redução de pena, de outra banda há quem preze pela sua imputabilidade, impondo um rigoroso tratamento e aplicação da sanção punitiva.

As únicas previsões acerca da realização de exames nos indivíduos, atualmente, vêm previstas na Lei 7.210/84¹¹⁵, a Lei de Execução Penal – LEP, nos artigos 8º, 100 e 175, respectivamente.

Art. 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente (...)

¹¹⁵ BRASIL. LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

Essas previsões visam, em tese, a individualização da execução e análise do internado. Mas não conseguem atingir maiores objetivos, como por exemplo, obrigação de exames que possam constatar a psicopatia, permitindo a melhor análise do caso pelos juízes.

Mas percebe-se que há uma lacuna, uma falha, no sistema como um todo, no que tange à possibilidade de aferir a imputabilidade ou inimputabilidade (semi-imputabilidade), por meio dos entendimentos judiciais, que, também não possuem amparos legais para tal interpretação.

6.2 Dilema: diminuir a pena ou aplicar a medida de segurança?

Conforme já restou fartamente demonstrado, no caso de o indivíduo ser considerado inimputável, estará isento de pena, por inteligência do artigo 26 do Código Penal. Ao contrário, no caso de semi-imputabilidade, não ocorrerá a excludente de culpabilidade e, por conseguinte, será responsabilizado penalmente, porém, com a diminuição de pena, por aplicação do parágrafo único do artigo 26, também do Código Penal.

De todo modo, nesses casos, o juiz proferirá uma sentença condenatória, todavia, essa poderá prever a redução de um a dois terços da pena, ou, substituir a pena por internação ou tratamento ambulatorial, seguindo a disposição do artigo 98, do código penal.

No caso de aplicação da pena, ainda que reduzida, tem-se o fato de colocar o indivíduo psicopata num sistema carcerário amplamente comprometido, juntamente com vários outros indivíduos condenados pelos mais diversos crimes. Isso, de fato, não contribui em nada para sua ressocialização.

A mesma coisa se percebe, quanto à medida de segurança (tratamento ambulatorial), quando se coloca o indivíduo num local isolado, sem maiores contatos, o que torna difícil sua ressocialização.

A maior crítica feita pela ciência, não se diz ao fato da medida de segurança em si, mas de sua forma de aplicação, muitas vezes sem os devidos cuidados de readaptação dos indivíduos. Dessa forma, estaria se equiparando às penas comuns, em penitenciárias. De qualquer forma, ainda que se culmine

em condenações quase que perpétuas, chama-se o fato para que as medidas de segurança sejam específicas para tais casos.¹¹⁶

O aplicador da lei, no caso o juiz, vê-se diante de um dilema, ante a precariedade dos sistemas penitenciários e psiquiátricos. Ainda há o fato de que não existe comprovação científica de meios que possam reverter o comportamento psicopático desses indivíduos.

Havia um projeto de lei (que foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 09/11/2017), de autoria do ex-deputado Marcelo Itagiba, que previa uma alteração na Lei de Execução Penal, visando criar uma comissão técnica independente da administração prisional, prevendo, em suma, a execução de pena do condenado psicopata com a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade.

Na sua justificação (Anexo), o deputado apontava a necessidade de o psicopata cumprir sua pena longe dos demais condenados e a obrigação do exame criminológico minucioso, realizado por profissional altamente capacitado como requisito obrigatório para conceder certos benefícios: livramento condicional, progressões de regime.

Vale dizer, o projeto vem sanar aquilo que tem sido objeto de muitas críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional. Com a determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida. Com este propósito o projeto modifica o artigo 6º e cria o 8º-A, na LEP. Além disso, outra alteração se faz necessária, no mesmo diapasão das primeiras, a fim de prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns.

(...)

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descuidar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua

¹¹⁶ SILVA, DÉBORAH DE MEIRA E. O psicopata na visão do direito penal: aspectos da imputabilidade e da medida de segurança. **Revista Jurídica**. Jataí, a. 8, n. 10, 2008, p. 29.

pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.¹¹⁷

Dentre as justificativas do ex-deputado, pode-se extrair que o núcleo gira em torno da preocupação quanto à execução penal do indivíduo psicopata, de modo que esse possa cumprir a pena longe dos demais condenados e, precipuamente, que haja a realização de exames criminológicos adequados por profissionais altamente capacitados a desvendar, de fato, a personalidade desses indivíduos, impedindo assim a reincidência criminal destes, sobretudo e crimes que envolvam sérios requintes de crueldades, já que o psicopata é conhecido pelo alto poder de persuasão e inteligência, porém, não detém qualquer sentimento pelo próximo.

O tratamento penal dado aos psicopatas é altamente defeituoso no atual sistema brasileiro, eis que não há qualquer previsão normativa que amolde os crimes praticados por esses indivíduos, deixando essa lacuna que, muitas vezes, não pode ser sanada pelos magistrados, de modo que precisam resolver o caso aplicando as previsões legais já existentes, mas que não se mostram viáveis, visto que o juiz os equipara aos casos de doença mental, porém, estes não são doentes, e sim, possuem alteração de personalidade. (perturbação mental – que não é doença).

Portanto, diante da inexistência de exames, que permitam constatar a psicopatia, ou a previsão de prisões específicas com tratamentos adequados, os juízes acabam decidindo os casos aplicando as leis comuns – partindo do pressuposto que os psicopatas são indivíduos comuns – o que de fato não se coaduna, pois não o são. Essa inefetividade acaba causando uma patologia no sistema como um todo.

Quando as regras tomadas abstratamente ou no momento de aplicação, não são capazes de resolver satisfatoriamente um caso concreto, então surge um caso difícil ou insólito.¹¹⁸

¹¹⁷ PL 6858/2010. Justificativa do ex-Deputado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111. Acesso em 07 set. 2019.

¹¹⁸ STRUCHINER, Noel. *Para falar de regras: o positivismo conceitual como cenário para uma investigação filosófica acerca dos casos difíceis do direito*. Orientador: Danilo Marcondes de Souza Filho. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Filosofia, 2005. *apud* OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. 100f – Dissertação de Monografia. PUC Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012, p. 88.

O sistema como um todo leva a uma inconsistência no Judiciário, resultando em dificuldades tanto na aplicação da pena quanto na medida de segurança e, conseqüentemente, sua execução.

A dificuldade maior, hoje observada consistentemente, é de que os juízes, na aplicação das sanções frente às condutas criminosas, decidem por aplicar uma pena com as reduções do § 1º, do artigo 26, por entender pela semi-imputabilidade. Por outro lado, alguns juízes entendem que o fato do indivíduo ser psicopata (observado que não há uma conclusão específica sobre isso em muitos casos), ensejará uma agravante, com penas mais severas que os demais condenados, pena análise do fato (crime cruel), e não do sujeito.

Num segundo passo, já fora observado que o sistema não possui previsões normativas que sejam satisfatórias e atinjam seus objetivos.

Ademais, nota-se a falta de profissionais capacitados em estudos sobre esses indivíduos e, que certamente poderiam colaborar com o sistema judiciário, numa identificação de personalidade, favorecendo a leitura correta do caso-indivíduo, para a melhor aplicação da sanção (que também é um problema).

Contudo, o cerne da discussão fica obscuro, sem uma definição específica. Um verdadeiro dilema.

Aplicar a pena a esses indivíduos não se mostra como o mais correto hoje. Apesar de não possuírem distúrbios mentais que possam equipará-los aos esquizofrênicos ou dementes, os psicopatas possuem inteligências acima do normal e, certamente conseguiriam benefícios de livramentos condicionais e progressões de regime, eis que os exames realizados atualmente não são capazes de extrair, de forma precisa, um perfil minucioso dos psicopatas.

A medida de segurança também não se parece adequada, pois tanto a internação ou o tratamento ambulatorial não se mostram efetivos em readaptar o indivíduo, quiçá reverter sua situação.

O leque todo exposto leva à uma conclusão sumária de que o sistema legislativo e judiciário não estão preparados para lidar com esses indivíduos, impedindo de aplicar a sanção mais adequada e acompanhar o seu desempenho, tendo em vista a dificuldade em definir, de maneira exata, se o indivíduo padece, ou não, de alguma doença mental, necessitando, de todo modo, o auxílio das áreas dedicadas ao estudos desses.

7. CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, as mais diversas áreas do conhecimento, voltadas ao estudo desses indivíduos, buscam solucionar alguns impasses e estabelecer, de certa forma, quando as condutas tomadas podem ser associadas à psicopatia.

Como visto, a psicopatia em si, também chamada de sociopatia ou ainda de condutopatia, é definida como Transtorno de Personalidade Antissocial (DSM-IV-TR), ou ainda, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, como Transtorno de Personalidade Dissocial.

Após muitos estudos e análises, foram estabelecidas algumas características comuns a esses indivíduos, que são portadores de personalidade psicopáticas, dentre elas, pode-se citar, como principais, o egocentrismo e o desprezo pelos sentimentos alheios. Nesse caso, os psicopatas são indivíduos que agem sem qualquer apreço pelo sofrimento ou sentimento de outras pessoas. Todavia, os psicopatas não são considerados doentes mentais.

No que tange às causas desse transtorno, são inúmeros os estudos que buscam traçar a fonte, ficando, na maioria dos consensos, entre anormalidades genéticas e os meios externos (família, sistema carcerário e etc.). De todo modo, a interação ambiental do indivíduo pode contribuir, de alguma forma, para a explosão dessa personalidade que já existente em seu interior.

Todo esse estudo, desemboca, precipuamente, no mundo jurídico, eis que são inúmeros os casos de crimes cometidos por indivíduos portadores desses transtornos e, na maioria das vezes, esses crimes possuem grandes resquícios de crueldade, sendo considerado a fotografia do criminoso, sem piedade.

Quando se fala em estudo jurídico, logo se alinha à culpabilidade, um elemento da teoria do crime, responsável por definir se alguém pode ser considerado culpado pela prática de um crime, funcionando como pressuposto de aplicação da respectiva sanção. Dentre seus elementos, a culpabilidade apresenta a exigibilidade de conduta diversa; a potencial consciência da ilicitude; e, por fim, a imputabilidade.

A imputabilidade é nada menos que a capacidade do indivíduo em entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento (tendo assim o elemento intelectual e o volitivo – entendimento e vontade). Imputabilidade é a regra geral, tendo como exceção a inimputabilidade, essa, responsável por eliminar a culpabilidade do indivíduo quando for detectada alguma de suas causas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

A problemática gira em torno da dificuldade que o sistema judiciário possui em aplicar a sanção ao indivíduo (psicopata) – pena ou medida de segurança – tendo em vista que se leva em conta a causa de inimputabilidade (doença mental), quando na verdade, esses indivíduos não padecem dessas patologias.

Em suma, os problemas são resolvidos pelo juiz, que não possui conhecimento subjetivo desses indivíduos, e assim, acaba aplicando as sanções os equiparando a sujeitos comuns, de forma que não contribui para a ressocialização.

Por derradeiro, o dilema vivido nessa situação reside nas controvérsias sobre a real definição de “quem é o psicopata” e “qual a sanção a ser imposta frente ao cometimento de um crime”, tendo em vista que são indivíduos que não padecem de qualquer doença, e, de outro lado, não são acompanhados de perto em possíveis internações ou tratamentos, de modo que em algum momento terão contato novamente com a sociedade, sem haver uma definição específica de suas reais capacidade criminosas.

Atualmente, a medida de segurança seria o modo mais adequado e imediato para tais casos, buscando resguardar a sociedade e o próprio indivíduo, todavia, não se pode levar isso como regra, devendo a situação ser verificada em cada caso.

Destarte, não há conclusões a serem apresentadas, não há respostas prontamente estabelecidas para os casos, e sim, um conjunto de pistas que podem nortear o juiz ao apreciar as situações, mas, de qualquer forma, o dilema permanece imerso no sistema.

REFERÊNCIAS

APRENDIZ, O. **O nascimento de um psicopata**. pub. 2013. Disponível em: <<https://oaprendizverde.com.br/2013/10/15/o-nascimento-de-um-psicopata/>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

BAUER, Guilherme. **Serial Killers – Crimes, histórias, razões**. 2009. Disponível em: <http://loucoseperigosos.blogspot.com/2009/07/ted-bundy.html>. Acesso em 03 out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a lei 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira**. 10f. Dissertação de monografia. Salvador, PUC Salvador, s/a.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

BRASIL. LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

BRAYNER, Katyane Karla de Melo. **Psicopatas assassinos em série: desafios para o direito penal brasileiro**. 47f. Dissertação de monografia. Caruaru. Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adaptada pelo Código Penal**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>>. Acesso em 10 ago. 2019.

CHIVERS, Tom. **Como identificar um psicopata**. 2017. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/books/non-fiction/spot-psychopath/?fb.>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. 35f – Dissertação de Monografia. Porto Alegre, PUC Rio Grande do Sul, 2013

FREIRE, Isabelle Alencar. **Responsabilidade penal do psicopata**. 110f. Dissertação de Monografia. Paraíba, Universidade Estadual da Paraíba, 2016.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Arquivos brasileiros de psicologia. Rio de Janeiro, vol. 62, n. 1, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003. Acesso em: 03 out. 2019.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

JORGE, Edilma. **Psicopatia na infância – causas, sintomas e soluções**. Pub. 2012. Disponível em: < <https://usecause.blogspot.com/2012/05/psicopatia-na-infancia-causas-sintomas.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

MOURA, Bruna Toniolo. **A análise criminológica e a imputabilidade dos assassinos em série**. 62f. Dissertação de Monografia. Presidente Prudente, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2010.

MOURA, Juliana Atani Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro**. In: Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul/dez. 2012.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 100f. Dissertação de Monografia. Rio de Janeiro. PUC Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Gilson Marciano de. **Criminosos psicopatas: o que a ciência já descobriu**. 2010. Disponível em: <http://psicopatiapenal.blogspot.com/2010/10/criminosos-psicopata-o-que-ciencia-ja.html>. Acesso em 03 out. 2019.

PERIN, Katia. Revista *Veja*. **Mulher admite tortura. Diz que estava “educando”**. 2008. Disponível em:< <https://veja.abril.com.br/brasil/mulher-admite-tortura-diz-que-estava-educando/>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

PERTILLE, Marcelo. **Exigibilidade de conduta diversa: Lição 19**. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/exigibilidade-de-conduta-diversa-licao-19>. Acesso em 03 out. 2019.

PL 6858/2010. **Justificativa do ex-Deputado**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111. Acesso em 07 set. 2019.

Programa Fantástico, Rio de Janeiro: Rede Globo, 23 de março de 2008. Programa de TV. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/mulher-admite->

tortura-diz-que-estava-educando/. Acesso em: 03 out. 2019.

SABBATINI, Renato. M. E. **O cérebro do psicopata**. 1998. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>. Acesso em 03 out. 2019.

SANTANA, Wendell Henrique Silva; BARBOSA, João Batista Machado. **Direito Penal e Psicologia Jurídica: Uma análise sobre os casos de psicopatia**. 27f. Dissertação de Monografia. Rio Grande do Norte, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, s/a.

SERPONE, Fernando. **Caso maníaco do parque**. pub. 2011. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

SERRA, Veronica Ferreira da Silva. **Psicopatia e crime: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas**. 139f. Dissertação de monografia. São Luís, Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SILVA. Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, DÉBORAH DE MEIRA E. **O psicopata na visão do direito penal: aspectos da imputabilidade e da medida de segurança**. Revista Jurídica. Jataí, n. 10, p. 5-31, 2008.

SOUZA, O. **Psicopatas: o mal não existe**. Disponível em: <http://psicopatiapenal.blogspot.com/2010/10/criminosos-psicopata-o-que-ciencia-ja.html>. 2010. Acesso em 01 de set. 2019.

ANEXO**PROJETO DE LEI Nº _____, de 2010.**
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)

.....

“Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a

exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

“Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR)

Art.112.

§ 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já apresentei nesta Casa, o Projeto de Lei nº 6.285, de 2009, que “Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto”.

Agora, em complementação àquela medida, apresento proposta legislativa com o fim de garantir a realização obrigatória de exame criminológico do agente condenado a pena restritiva de liberdade, quando de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, e quando das progressões de regime a que tiver direito, por uma comissão técnica independente.

Importa a complementação legislativa, na medida em que promoverá a manifestação obrigatória de uma comissão técnica de fora da estrutura formal das penitenciárias, com a capacitação profissional indispensável à avaliação das condições psico-sociais do preso quando este, por decisão da Justiça, puder estar em contato com a sociedade.

Vale dizer, o projeto vem sanar aquilo que tem sido objeto de muitas críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional. Com a determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida. Com este propósito o projeto modifica o artigo 6º e cria o 8º-A, na LEP.

Além disso, outra alteração se faz necessária, no mesmo diapasão das primeiras, a fim de prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns.

A questão da psicopatia ainda é um tanto controversa, já que há tempos existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta (Psico-USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006).

Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas estudos recentes mostram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare (op. cit.):

“Nesse sentido, a escala PCL . R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da

versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil. (...) A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinqüência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior freqüência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados. Assim, o que o PCL . R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.” (op. cit).

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto (Ana Beatriz Barbosa Silva in “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, Fontana, 2008):

“Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa

finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.” (op. cit.).

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descuidar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança, para que não aconteça fatos como o relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva (op. cit):

“Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.”

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que, certamente, consistirá em avanço da execução penal brasileira, na medida em que redundará em muito menos reincidência criminal, em relação aos índices da atualidade.

Sala das Sessões, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal/PSDB-RJ